

CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL

LAVAGEM DE DINHEIRO

Um Problema Mundial
Legislação Brasileira

O conteúdo deste livro foi gentilmente cedido pelo
Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

Porto Alegre-RS
Maio de 2003

Editor:
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Baronesa do Gravataí, 471
90160-070 PORTO ALEGRE-RS
Fone/fax (51) 3228-7999
E-mail: crcrs@crcrs.org.br
Internet: www.crcrs.org.br

Tiragem: 3.000 exemplares

Coordenador-geral:
Contador ENORY LUIZ SPINELLI – Presidente do CRCRS

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Bloco O – 7º andar
Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda
70070-100 Brasília DF
Fone: (61) 412-4746 – Fax (61) 226-0641
Internet: www.coaf.gov.br
E-mail: coaf@fazenda.gov.br

APRESENTAÇÃO

A lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras, que buscam incorporar recursos, bens ou serviços ligados a negócios escusos, por meio de uma “prática criativa”, ou seja, transformando artificialmente o “produto”, fazendo parecer legal o “produzido” de forma ilegal.

Os dados revelados são preocupantes: 500 bilhões de dólares em dinheiro “sujo” transitam anualmente na economia mundial. Trata-se, portanto, de um problema grave, que necessita de uma soma de esforços para seu combate e a construção de uma nova dinâmica educativa, longe da cultura presa a velhos conceitos anti-sociais, hoje facilitada pela utilização também criativa da tecnologia.

Integrando o Programa de Educação Continuada – Fiscalização Preventiva, esta é mais uma publicação que o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul disponibiliza à Classe Contábil gaúcha, com o intuito de permitir aos profissionais da Contabilidade o conhecimento da legislação brasileira sobre o crime “lavagem de dinheiro”.

Agradecemos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pela cedência do conteúdo desta obra, que reúne a coletânea da legislação brasileira. Queremos, assim, colaborar com os organismos nacionais para a destruição dessa prática delituosa, que às vezes pode se utilizar da “contabilidade criativa” para a prática enganosa de manipular a correta informação contábil. Cabe aqui alertar os profissionais da Contabilidade quanto aos riscos no jogo de tais interesses, que maculam a credibilidade do conhecimento contábil e da ética profissional.

Porto Alegre, 29 de maio de 2003.

Contador ENORY LUIZ SPINELLI,
Presidente do CRCRS.

SUMÁRIO

UM PROBLEMA MUNDIAL	09
Apresentação	11
Lavagem de dinheiro: o que é? como e onde acontece?	13
Instrumentos internacionais de cooperação	20
Marcos históricos para o Brasil	21
Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas	22
O que é o UNDCP?	22
Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro	23
O papel das Unidades Financeiras de Inteligência	25
Grupo de Egmont	25
Intercâmbio de informações	27
<i>Know your customer</i>	28
COAF – A FIU brasileira	30
Estrutura do COAF	32
Legislação brasileira	34
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	37
Apresentação	39
Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. <i>Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências</i>	41
Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002. <i>Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências</i>	51
Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. <i>Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências</i>	54
Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. <i>Cria o Fundo Nacional Antidrogas, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos</i>	

<i>com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências</i>	62
Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998. <i>Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF</i>	65
Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998. <i>Aprova o Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF</i>	75
Portaria nº 350, de 16 de outubro de 2002.	98

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Resolução nº 001, de 13 de abril de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis</i>	100
Resolução nº 002, de 13 de abril de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (factoring)</i>	105
Resolução nº 003, de 02 de junho de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado</i>	110
Resolução nº 004, de 02 de junho de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos</i>	114
Resolução nº 005, de 02 de julho de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados</i>	119
Resolução nº 006, de 02 de julho de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito</i>	123
Resolução nº 007, de 15 de setembro de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam</i>	127
Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades</i>	131
Resolução nº 009, de 05 de dezembro de 2000. <i>Dá nova redação ao art. 3º e ao item "2" do anexo à Resolução nº 003, de 2 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens</i>	

<i>móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado, bem como aos arts. 3º, 9º e 10 e aos itens 2, 3 e 4 do anexo à Resolução nº 005, de 2 de julho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados</i>	136
Resolução nº 010, de 19 de novembro de 2001. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário</i>	139
Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 1999. <i>Dispõe sobre a remessa de comunicações ao COAF por meio eletrônico</i>	143
 <i>Banco Central do Brasil</i>	
Circular nº 2852, de 03 de dezembro de 1998. <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03-03-1998</i>	145
Carta-circular nº 2826, de 04 de dezembro de 1998. <i>Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03-03-98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil</i>	148
Circular nº 3.030, de 12 de abril de 2001. <i>Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos</i>	153
 <i>Conselho Nacional de Seguros Privados</i>	
Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002. <i>Regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da SUSEP para aplicação de sanção às sociedades seguradoras, de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e às corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</i>	156
 <i>Superintendência de Seguros Privados</i>	
Circular SUSEP nº 200, de 09 de setembro de 2002. <i>Dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a</i>	

relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei 162

Comissão de Valores Mobiliários

Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999. *Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores 171*

Instrução CVM nº 335, de 04 de maio de 2000. *Acrescenta os incisos XXXV e XXXVI ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo 176*

Secretaria de Previdência Complementar

Instrução Normativa SPC nº 22, de 19 de julho de 1999. *Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada – EFPP, em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 178*

Ofício circular nº 27 – SPC/GAB, de 18 de agosto de 1999. *Orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19-07-99, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro 183*

*UM
PROBLEMA
MUNDIAL*

Apresentação

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos – entre os quais, narcotráfico, corrupção, seqüestro e terrorismo – tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. Se antes essa prática estava restrita a determinadas regiões, seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Por causa da natureza clandestina da lavagem de dinheiro, fica difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. As técnicas de análise disponíveis envolvem a mensuração do volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude.

Por essa razão, o tema tornou-se objeto central de inúmeras discussões realizadas em todo o mundo. Chefes de Estado e de governo, bem como organismos internacionais, passaram a dispensar mais atenção à questão. Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade.

Entretanto, assim como todo tipo de crime organizado, o tema merece reflexão, especialmente se considerarmos que o controle da lavagem de dinheiro depende, entre outras coisas, da participação da sociedade.

Em março de 1998, o Brasil, dando continuidade a compromissos assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena

de 1988, aprovou a Lei nº 9.613, que representa um avanço no tratamento da questão, pois tipifica o crime de lavagem de dinheiro. Também institui medidas que conferem maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Esta publicação foi produzida com o intuito de sensibilizar a sociedade para a gravidade do problema. Resultado da parceria estabelecida entre o COAF e o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência responsável pela articulação de atividades voltadas para a questão, representa a continuidade de um trabalho conjunto bem-sucedido.

É importante destacar, ainda, que as ações do Conselho não seriam efetivas se não contássemos com o apoio incondicional do Ministério da Fazenda. A posição que esse Ministério assume frente ao combate à lavagem de dinheiro é corajosa e pioneira no país, tendo sido, por essa razão, reconhecida em diversos foros internacionais.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Lavagem de dinheiro: O que é? Como e onde acontece?

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente.

Especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial – transitam anualmente na economia.

Trata-se de uma ameaça global crescente e as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional. Durante os últimos anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tomem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece séria consideração sob dois principais aspectos. Primeiro, permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos – entre outros – continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro mancha as instituições financeiras e, se não controlado, pode minar a confiança pública em sua integridade.

Numa época de rápido avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira dos países. Vigilância constante é necessário por parte de reguladores, bancos, centros financeiros e outras instituições vulneráveis para evitar que o problema se intensifique.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os

criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”.



Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal¹. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

O caso de Franklin Jurado (EUA, 1990-1996) ilustra o que seria um ciclo clássico de lavagem de dinheiro. Economista colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz-Londono com o comércio ilegal de drogas.

¹ A lavagem de dinheiro pode ser realizada em qualquer lugar. Assim os criminosos escolhem países onde as leis são ou inexistentes ou flexíveis, ou, ainda, onde os esforços de controle não são fortes o bastante para pegar os envolvidos.

O depósito inicial² – o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens – foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$10 mil para evitar investigações.

Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos voltaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias européias em negócios legítimos, como restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas.

O esquema foi interrompido com a falência de um banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis anti-lavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso.

Além do comércio ilegal de drogas, a lavagem de dinheiro pode servir para a legalização de bens oriundos de outros crimes antecedentes, como seqüestro e corrupção, entre outros, todos especificados pela já citada Lei nº 9.613-98.

Alguns setores são muito visados no processo de lavagem de dinheiro. Entre eles destacam-se:

- **Instituições financeiras** – no Brasil controladas pelo Banco Central (BACEN), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto circuito de

² Depósitos iniciais são usualmente feitos em países onde não há regulamentação. Países com instituições governamentais frágeis são especialmente vulneráveis.

transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da **Internet**, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.

- **Paraísos fiscais³ e centros *off-shore*⁴** – tanto os paraísos fiscais quanto os centros *off-shore* compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.

- **Bolsas de valores** – No Brasil, o controle e a fiscalização dessas instituições é responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As bolsas de valores visam a facilitar a compra e venda de ações e direitos. Nas bolsas de valores é possível a realização de operações em cinco modalidades: (i) à vista; (ii) a prazo; (iii) a termo; (iv) a futuro; e (v) por opção. Enquanto nas quatro primeiras formas se negociam ações, no mercado de opções o que se negocia é o direito sobre essas ações. Os investidores, porém, não compram ações diretamente em uma bolsa. Compram-nas por intermédio das sociedades corretoras membros daquela entidade. O cliente emite uma

³ Países que oferecem oportunidades mais vantajosas para empresas e pessoas físicas movimentarem recursos, além do escudo propiciado pelo sigilo, em alguns casos. Atualmente, mais de 40 países em todo o mundo são considerados paraísos fiscais.

⁴ Centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle.

ordem de compra ou venda à sua corretora e esta se encarrega de executá-la no pregão. Para isto as corretoras mantêm, no recinto de negociação, seus operadores, que são habilitados por meio de um exame de qualificação.

Para fechar uma operação na bolsa, qualquer pessoa, banco ou empresa tem que usar os serviços de uma corretora, que recebe uma taxa de corretagem por realizar essa transação.

As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que:

- a) permitem a realização de negócio com características internacionais;
- b) possuem alto índice de liquidez;
- c) as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo;
- d) as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e
- e) existe muita competitividade entre os corretores.

▪ **Companhias seguradoras** – o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, fiscalizado no Brasil pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro.

Quer em relação aos acionistas, quer em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários pode haver a tentativa de “limpeza” de recursos:

- a) os acionistas podem usar seu poder de deliberação realizando investimentos que possibilitem a prática de lavagem de dinheiro;
- b) os segurados, por sua vez, podem lavar recursos mediante a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, o mesmo ocorrendo com os subscritores e participantes, os quais podem, respectivamente, transferir a propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrever pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta; e

c) a intermediação, materializada na corretagem, também pode ensejar a malfadada lavagem nas transações envolvendo terceiros ou clientes não-residentes.

▪ **Mercado imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito freqüente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie. A criatividade das organizações criminosas faz com que suas atuações no setor sejam extremamente dinâmicas, dificultando o trabalho de detecção das ilegalidades. A ausência de controle do setor imobiliário também facilita a ação dos criminosos.

▪ **Jogos e sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.

Há diversas outras operações comerciais realizadas internacionalmente que facilitam a lavagem de dinheiro e, por essa razão, merecem exame permanente e detalhado. Entre essas operações estão, por exemplo, a compra e venda de jóias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antigüidades. Esse comércio mostra-se muito atraente para as organizações criminosas, principalmente por envolverem bens de alto valor, que são comercializados com relativa facilidade. Além disso, essas operações podem ser realizadas utilizando-se uma ampla gama de instrumentos financeiros, muitos dos quais garantem inclusive o anonimato.

Instrumentos internacionais de cooperação

O tema da lavagem de dinheiro, embora conhecido desde a década de 80⁵, difundiu-se, nos últimos anos, em conferências internacionais e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU (sigla em inglês de *Financial Intelligence Unit*).

Dez anos após a assinatura da Convenção de Viena, representantes de 185 países reuniram-se em Nova York, na Sede das Nações Unidas, com o intuito de adotar estratégias para conter o problema mundial das drogas. Tratava-se da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas.

Durante essa reunião foram adotados seis planos de ação, dentre os quais um referente à luta contra a lavagem de dinheiro – o *Global Plan Against Money Laundering* (GPML), ou Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro. O GPML é um programa trienal de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (*Office for Drug Control and Crime Prevention* – ODCCP) e tem a finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra a lavagem de

⁵ Convenção de Viena – A “Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991.

dinheiro mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU.

No Brasil, o GPML é representado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência da ONU responsável pela articulação do controle internacional de drogas e crimes correlatos. A cooperação técnica é o pilar principal do Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro e compreende atividades de sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.

Para efeitos de cooperação internacional, toma-se como padrão de equivalência dos procedimentos para controle da lavagem de dinheiro utilizados pelos países seu reconhecimento pleno pela *Financial Action Task Force* – ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF). Estabelecido pelo G-7 para examinar medidas de combate à lavagem de dinheiro, o GAFI/FATF conta com representantes de 26 governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo e as várias áreas de conhecimento que podem auxiliar no controle do problema: Finanças, Justiça, Relações Internacionais, Administração Fazendária, Legislação e Fiscalização, entre outras.

Marcos históricos para o Brasil

Os acordos internacionais ou tratados que formam a estrutura para cooperação em assuntos de lavagem de dinheiro incluem:

1. a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, 1988, Viena;
2. as 40 recomendações sobre lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force* – ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) – de 1990, revisadas em 1996 e referidas como Recomendações do GAFI/ FATF;
3. elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, de 1992;

4. o Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, 1995, Buenos Aires; e
5. a Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, 1998, Nova Iorque.

Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)

Com o objetivo principal de desenvolver uma estratégia hemisférica de combate ao narcotráfico, a Organização dos Estados Americanos criou a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD). Dessa forma, a OEA, por meio da CICAD, tem buscado trabalhar no sentido de definir uma pauta de alcance hemisférico que possibilite a implementação de planos e programas capazes de fortalecer os esforços nacionais no combate às práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, entre as quais a lavagem de dinheiro.

Elaborado pela CICAD e aprovado pela Assembléia Geral da OEA em 1992, o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves” é o principal instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. O Regulamento Modelo trata da repressão e da prevenção do crime de lavagem e da criação de um órgão central para combatê-lo em cada país. O Brasil participa ativamente das reuniões plenárias da CICAD.

O que é o UNDCP?

UNDCP é a sigla para *United Nations International Drug Control Programme*, ou Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas – agência da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo mandato é articular o controle

internacional de drogas e crimes correlatos, monitorando as tendências de produção, consumo e tráfico ilícito.

Com uma década de cooperação no Brasil, o UNDCP coordena as atividades das Nações Unidas no campo do controle de drogas, o que inclui o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à produção ilegal de drogas. Promove o cumprimento dos tratados internacionais sobre o tema, apoiando o fortalecimento institucional dos governos e auxiliando na formulação de leis e políticas, de acordo com os compromissos assumidos pela comunidade internacional.

Seu apoio pode acontecer por meio de suporte técnico a um programa nacional ou a projetos específicos. Paralelamente, o UNDCP ajuda a monitorar e avaliar os resultados dos projetos implementados. Atua, também, como centro mundial de informações sobre o problema e as alternativas para superá-lo, fomentando o intercâmbio de experiências e conhecimento.

Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) foi criado em 1989 pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7) no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com a finalidade de examinar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro. Essas políticas têm por objetivo impedir que os produtos dos crimes de tráfico de drogas e outros delitos graves sejam utilizados em futuras atividades criminosas e afetem as atividades econômicas legais dos países.

Em 1990, o GAFI/FATF publicou as “40 Recomendações” com o intuito de estabelecer ações a serem seguidas pelos

países imbuídos do propósito de combater o crime de lavagem de dinheiro. Duas metas principais são: fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo de combate à lavagem de dinheiro e discutir ações ligadas à cooperação internacional. Em 1996, as 40 Recomendações foram revisadas a fim de que pudessem refletir as tendências atuais do crime de lavagem e potenciais ameaças futuras.

A partir da XI Reunião Plenária do GAFI/FATF, realizada em setembro de 1999, o Brasil passou a integrar esse organismo como membro observador. Nosso país se tornará membro efetivo do Grupo após aprovação na primeira avaliação mútua a que será submetido. O COAF, além de desempenhar o papel de coordenador nacional para os assuntos do GAFI/FATF, comprometeu-se a atuar como liderança regional no combate à lavagem de dinheiro.

O papel das Unidades Financeiras de Inteligência

Segundo definição do Grupo de Egmont, Unidade Financeira de Inteligência (FIU) é a “agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro”.

A principal função de uma FIU é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro mediante a proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo.

A criação dessas agências de inteligência ocorreu primeiramente de forma individualizada, ligada às necessidades específicas das jurisdições que as estabeleceram. Em 1995, porém, as FIU promoveram o desenvolvimento do Grupo de Egmont, que, desde então, tem agilizado o intercâmbio de informações, permitindo-lhes maior eficiência no desempenho de suas funções.

O COAF tem ampliado seus vínculos e estabelecido um amplo relacionamento com as FIU dos outros países. O resultado dessa ação é a agilização dos mecanismos de intercâmbio de informações.

Grupo de Egmont

O Grupo de Egmont é um organismo internacional informal, criado por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN) para promover, em nível mundial, a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas

relacionadas à lavagem de dinheiro provenientes dos outros organismos financeiros.

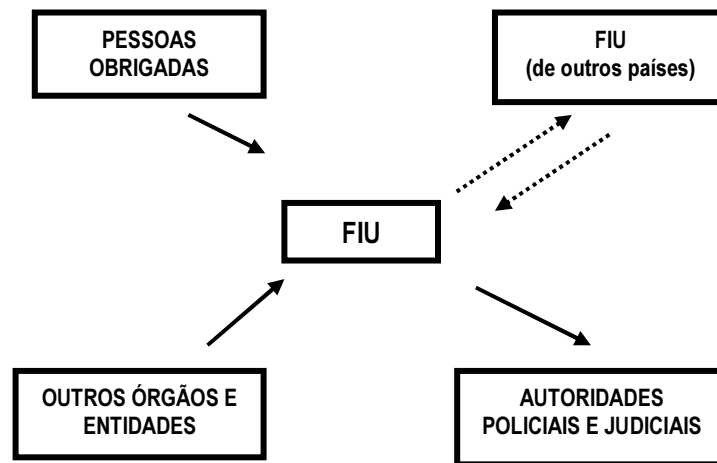
O objetivo do Grupo é promover um foro onde as unidades financeiras de inteligência – FIU – encontrem soluções para ampliar o apoio a seus respectivos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro. Esse apoio inclui a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras, a ampliação dos programas de capacitação de funcionários das FIU, e o aperfeiçoamento de uma melhor comunicação entre as FIU através da aplicação de tecnologia. No âmbito do Grupo de Egmont, os grupos de trabalho estão centrados em três principais áreas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas FIU.

Atualmente o Grupo de Egmont congrega 69 FIU. O COAF passou a integrar o Grupo na VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999. Essa atitude demonstra o reconhecimento da organização com os progressos alcançados pela FIU brasileira.

Intercâmbio de Informações

Sabendo-se que as unidades de inteligência financeira funcionam como uma espécie de “filtro”, capazes de receber, analisar e transformar as informações em dados sobre atividades suspeitas, tendo em vista o caráter transnacional do crime de lavagem, fica evidente a importância do inter-relacionamento entre as FIU – e entre elas e as autoridades competentes de cada país – para o sucesso de uma operação de combate a este crime.

O processo, resumidamente, ocorre da seguinte forma: a partir do exame de indícios que permitem comprovar a existência de um delito, as FIU remetem a informação às autoridades competentes que dão início aos procedimentos cabíveis. O esquema abaixo mostra como são repassadas e tratadas as informações.



A participação no Grupo de Egmont autoriza o acesso a informações sobre as outras FIU (missões, organizações e capacidades), novas tendências de combate à lavagem de dinheiro, ferramentas de análise financeira, e desenvolvimento tecnológico. Para agilizar o processo, foi desenvolvida a “Rede de Segurança de Egmont” (*Egmont Secure Web*) que permite às unidades integrantes

do sistema se comunicarem e trocarem informações por meio de um correio eletrônico de segurança máxima.

As FIU, em sua maioria, orientam-se de acordo com as recomendações contidas no Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro:

1. a adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003;
2. adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena;
3. maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro;
4. inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua;
5. estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema financeiro;
6. criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito *know your customer*;
7. superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro;
8. assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica.

Know your customer

De acordo com este conceito, a identificação do cliente deve ser satisfatoriamente estabelecida antes da concretização da operação. Caso o possível cliente se recuse a fornecer as informações requeridas, a instituição financeira não deve aceitá-lo como cliente. Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil.

O conceito recomenda que se utilize um formulário de identificação, cujo modelo pode ser elaborado pelas próprias

instituições, de acordo com suas necessidades. É preferencial que cada setor tenha regras similares para elaboração desses formulários.

As instituições devem ainda ter um sistema interno de controle que assegure as regras de *compliance*, indicando um indivíduo responsável por coordenar e monitorar esse sistema. Programas de treinamento também devem ser implementados.

COAF – A FIU brasileira

A resposta brasileira ao problema veio com a edição, em 3 de março de 1998, da Lei nº 9.613 – ou Lei de Lavagem de Dinheiro. Essa lei dispõe sobre o crime de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

De acordo com o art. 14 dessa Lei, o COAF tem a finalidade de: (i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; (ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; (iii) disciplinar; e (iv) aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Esses procedimentos, basicamente, implicam a obrigatoriedade pelos agentes econômicos de identificar clientes e manter cadastros atualizados, registrar todas as transações acima de determinado limite e de comunicar as operações suspeitas aos órgãos competentes.

O trabalho do COAF está em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de uma unidade financeira de inteligência – FIU, tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza, estabelecendo um amplo relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações. O resultado concreto dessa ação se materializa nas propostas de assinatura de Memorandos de Entendimento com vários países.

A necessidade de se promover esse intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, fez surgir a preocupação com o desenvolvimento de um sistema informatizado que permita ao Conselho desempenhar suas

funções com maior agilidade e segurança. A implantação do Sistema de Informações COAF (SISCOAF) auxilia nos processos internos de tomada de decisão, representando um veículo rápido e eficaz de captação, tratamento, disponibilização e guarda dos dados.

Além de ser um excelente instrumento para a análise de informações, o SISCOAF também facilita a comunicação do Conselho com o público. E foi com essa preocupação que foram disponibilizados endereços eletrônicos do COAF na internet:

- **<http://www.coaf.gov.br>** – para acesso ao sistema de informações (*site*);
- **coaf@fazenda.gov.br** – para acesso ao sistema de correio eletrônico (*e-mail*).

No site do COAF podem ser encontrados formulários específicos para a remessa de comunicações, indicações e denúncias; toda a legislação brasileira referente ao combate à lavagem de dinheiro; informações sobre os acontecimentos mais recentes e *links* para os principais órgãos e entidades responsáveis pelo combate a esse crime no Brasil e no exterior.

O Ministério da Fazenda, ciente da gravidade dos problemas relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, tem oferecido amplo suporte ao COAF, a fim de que o Conselho tenha à sua disposição todos os instrumentos necessários ao melhor desempenho de suas funções. Da mesma forma, o COAF atua em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD – e com os grupos de trabalho coordenados por ela. São essas colaborações que permitem ao COAF dinamizar seu trabalho e fortalecer os mecanismos de combate a essa modalidade criminosa tão nociva ao país.

Todas essas ações visam a fazer com que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras cumpra sua missão e seja um eficiente agente na luta contra a lavagem de dinheiro e suas ilícitas conexões, reforçando seu compromisso de contribuir com a eficácia global das medidas de prevenção/repressão, pois este crime representa uma ameaça, não só à integridade e à estabilidade dos Estados e de seus sistemas econômicos, mas também à própria democracia.

Estrutura do COAF

O Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, e a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998, aprovaram, respectivamente, o Estatuto e o Regimento Interno do COAF, determinando a seguinte estrutura interna:

a) Presidência

O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, sendo exigida dedicação exclusiva. Entre outras funções, ao presidente do Conselho compete: a edição dos atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho; a assinatura dos atos oficiais do COAF e das decisões do Plenário; a orientação, coordenação e supervisão das atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva; e o compartilhamento de informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais.

b) Plenário

Composto⁶ pelo presidente e por servidores públicos, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, escolhidos no quadro de pessoal:

- Banco Central do Brasil;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Superintendência de Seguros Privados;
- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- Secretaria da Receita Federal;
- Subsecretaria de Inteligência do Poder Executivo;
- Departamento de Polícia Federal; e
- Ministério das Relações Exteriores.

c) Secretaria-Executiva

A Secretaria-Executiva é dirigida por um Secretário Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Suas competências incluem o recebimento de relatos referentes a operações consideradas

⁶ A composição do Plenário reflete a preocupação de se reforçar o caráter multidisciplinar do COAF, garantindo também maior celeridade ao órgão na condução de suas funções.

suspeitas; a solicitação de informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas; e a análise dos relatos, dos dados e das informações recebidas, além da elaboração e do arquivamento de dossiês contendo os estudos decorrentes.

Legislação brasileira

No cumprimento de suas atribuições, o COAF já regulamentou os procedimentos da Lei nº 9.613-98, elaborando legislação específica para todos os setores sujeitos a sua competência. As demais autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei também expediram as normas pertinentes, observando as suas respectivas áreas de atuação.

A legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro também pode ser encontrada no *site* do COAF: <http://www.fazenda.gov.br/coaf> .

RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO COAF
Resolução nº 001 , de 13 de abril de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.
Resolução nº 002 , de 13 de abril de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial (<i>factoring</i>).
Resolução nº 003 , de 2 de junho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado.
Resolução nº 004 , de 2 de junho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos.
Resolução nº 005 , de 2 de julho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.
Resolução nº 006 , de 2 de julho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
Resolução nº 007 , de 15 de setembro de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.
Resolução nº 008 , de 15 de setembro de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO COAF
<p>Resolução nº 009, de 05 de dezembro de 2000 – dá nova redação ao art. 3º e ao item “2” do anexo à Resolução nº 003, de 02 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado, bem como aos arts. 3º, 9º e 10 e aos itens 2, 3 e 4 do anexo à Resolução nº 005, de 02 de julho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.</p>
<p>Resolução nº 010, de 05 de dezembro de 2000 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.</p>

NORMATIVOS DE OUTROS ÓRGÃOS DO GOVERNO
<p>Circular do BACEN nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998 – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Sistema Financeiro e atividades sujeitas ao Banco Central).</p>
<p>Carta-Circular do BACEN nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998 – divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas e estabelece procedimentos para sua comunicação ao BACEN.</p>
<p>Circular do BACEN nº 3.030, de 11 de abril de 2001 – dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.</p>
<p>Circular do SUSEP nº 200, de 09 de setembro de 2002 – dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.</p>
<p>Instrução Normativa da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 – dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado de títulos e valores mobiliários).</p>
<p>Instrução Normativa da SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 – estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.</p>

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apresentação

O crime de “lavagem” de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras para incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilegais. Esse crime, antes restrito a determinadas regiões, ganhou características transnacionais nas últimas décadas, fazendo com que seus efeitos rompessem fronteiras e se tornassem uma preocupação internacional.

Tendo em vista que essa prática delituosa representa uma ameaça global não só à integridade e estabilidade dos Estados e de seus sistemas financeiros, mas também à própria democracia, organismos internacionais têm incentivado a adoção de medidas mais efetivas no trato da questão.

Dando prosseguimento aos compromissos internacionais assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil aprovou a Lei n.º 9.613-98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Essa Lei introduz o crime de “lavagem” como delito autônomo, isto é, o processo e o julgamento da “lavagem” de dinheiro independem do julgamento do crime antecedente, podendo a denúncia ser instruída apenas com indícios de que os recursos provêm de crime antecedente. A Lei define como crimes antecedentes à “lavagem” de dinheiro o tráfico de drogas, o terrorismo, o contrabando de armas, o seqüestro, crimes contra a Administração Pública (corrupção), contra o sistema financeiro nacional e os praticados por organização criminosa.

Tendo em vista que a prática de “lavagem” envolve pessoas físicas e jurídicas de várias camadas da atividade econômica, bem como o trânsito de recursos por seus diferentes setores, concluiu-se pela necessidade de se abordar preventivamente o problema, estabelecendo procedimentos que dificultam encobrir a origem dos recursos e facilitam a investigação.

Assim, a Lei define sujeitos, obrigações, sanções e atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores, conferindo maior responsabilidade a intermediários, principalmente a bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários e demais instituições

que, por terem como atividade principal ou acessória a movimentação de médias e grandes somas em dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a “lavagem” de dinheiro.

As medidas preventivas estabelecidas pela Lei brasileira, encontradas também em diversos países, determinam ações e procedimentos que visam à colaboração da sociedade no controle das operações ilegais, atividade essa que não pode ser atribuída exclusivamente aos órgãos repressores do Estado.

É nesse contexto que a Lei estabelece as competências do COAF para coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à “lavagem” de dinheiro; disciplinar e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades; e receber, examinar e identificar as ocorrências de operações suspeitas de atividades ilícitas.

Seu funcionamento segue o modelo de uma *Unidade Financeira de Inteligência – FIU*, ou seja, uma agência nacional, central, responsável por receber, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias referentes a operações suspeitas de “lavagem” de dinheiro. Essa definição foi elaborada no âmbito do Grupo de Egmont, organização que congrega as FIU de diversos países do mundo com o objetivo de promover o apoio aos programas nacionais de combate à “lavagem” de dinheiro. O Brasil, por meio do COAF, passou a integrar esse Grupo após a Sétima Reunião Plenária, realizada em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999.

O caráter transnacional, típico das operações de “lavagem” e dos crimes que usualmente as antecedem, constitui uma das razões pelas quais o COAF tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais empenhados na luta contra delitos dessa natureza.

A presente publicação compila toda a legislação brasileira referente à matéria, buscando, dessa forma, fortalecer a participação da sociedade na complexa luta contra o crime de “lavagem” de dinheiro e fornecer subsídios a outros países sobre os avanços feitos no Brasil.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - II - de terrorismo;
 - III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - IV - de extorsão mediante seqüestro;
 - V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - VI - contra o sistema financeiro nacional;
 - VII - praticado por organização criminosa.
 - VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)
- Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV
DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES
PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstenendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas

características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e

eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 10.467, DE 11 DE JUNHO DE 2002.

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa dar efetividade ao Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“TÍTULO XI

.....

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais."

Art. 3º O art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias,

no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação,

negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Cria o Fundo Nacional Antidrogas, (*1)
dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos
com produtos de tráfico ilícito de drogas ou
atividades correlatas, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Casa Militar da Presidência da República, (*2) o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a ser gerido pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, (*3) cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Nacional Antidrogas. (*3) (*4)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNAD: (*4)

I – dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II – doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V – recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

VI – recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998. (*5)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNAD.

Art. 3º As doações em favor do FUNAD, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNAD, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNAD.

Art. 5º Os recursos do FUNAD serão destinados: (*4)

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*6)

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*5)

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º. (*5)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (*6)

Art. 6º O FUNAD será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

(*1) Denominação alterada pela Medida Provisória nº 1.909-15, de 29.06.1999.

(*2) Âmbito da instituição alterado pela Medida Provisória nº 1.909-15, de 29.06.1999.

(*3) Denominação alterada pela Lei nº 9.649, de 27.05.1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.911-7, de 29.06.1999.

(*4) Redação alterada pela Lei nº 8.764, de 20.12.1993.

(*5) Dispositivo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.06.1999.

(*6) Redação alterada pela Lei n° 9.804, de 30.06.1999.

DECRETO Nº 2.799, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998

*Aprova o Estatuto do Conselho de
Controle de Atividades Financeiras – COAF*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o
Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF,
criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da
República.

ANEXO AO DECRETO Nº 2.799,
DE 8 DE OUTUBRO DE 1998

ESTATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS – COAF

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. O COAF poderá manter núcleos descentralizados, utilizando-se da infra-estrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os Conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição do Plenário

Art. 2º O Plenário será presidido pelo presidente do COAF e integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I – Banco Central do Brasil;
- II – Comissão de Valores Mobiliários ;
- III – Superintendência de Seguros Privados;
- IV – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V – Secretaria da Receita Federal;
- VI – Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República;
- VII – Departamento de Polícia Federal;
- VIII – Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão integrantes do quadro de pessoal efetivo de suas organizações, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, no caso dos incisos VI, VII e VIII, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art.3º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II

Do Cargo de Presidente

Art. 4º O cargo de Presidente do COAF é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 1º Aplicam-se ao cargo de Presidente, no que couber, o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 2º O presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III

Do Mandato de Conselheiro

Art. 5º O mandato de Conselheiro será de três anos, permitida a recondução.

§ 1º A perda de mandato de Conselheiro se dará nos casos de:

I – incapacidade civil absoluta;

II – condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – improbidade administrativa comprovada mediante processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV – perda do cargo efetivo no órgão de origem ou aposentadoria;

V – infração ao disposto no art.6º.

§ 2º Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do COAF, que faltar injustificadamente a três reuniões ordinárias consecutivas, ou dez intercaladas.

§ 3º Ocorrendo a perda de mandato ou a renúncia de Conselheiro será designado substituto, que cumprirá mandato regular, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem do membro do COAF.

Seção IV **Das vedações**

Art. 6º Ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores da Secretaria-Executiva do COAF, ou à sua disposição, é vedado:

I – participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, das pessoas jurídicas com atividades relacionadas no art. 9º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.613, de 1998;

II – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer das pessoas jurídicas a que se refere o inciso anterior;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Conselho.

CAPÍTULO III **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Da Competência do Plenário**

Art. 7º Ao Plenário do COAF, compete:

I – zelar pela observância da legislação pertinente, do seu Estatuto e do Regimento Interno do Conselho;

II – disciplinar a matéria de sua competência, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998;

III – receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;

IV – decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da referida Lei, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

V – expedir as instruções destinadas às pessoas jurídicas a que se refere o inciso anterior;

VI – elaborar a relação de transações e operações suspeitas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

VII – coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e na repressão à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VIII – solicitar informações ou requisitar documentos às pessoas jurídicas, para as quais não exista órgão fiscalizador ou regulador, ou por intermédio do órgão competente, quando for o caso;

IX – determinar a comunicação às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito;

X – manifestar-se sobre propostas de acordos internacionais, em matéria de sua competência, ouvindo, quando for o caso, os demais órgãos ou entidades públicas envolvidas com a matéria.

Seção II

Da Competência da Secretaria-Executiva

Art. 8º À Secretaria-Executiva compete:

I – receber das instituições discriminadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, diretamente ou por intermédio dos órgãos fiscalizadores ou reguladores, as informações cadastrais e de movimento de valores considerados suspeitos, em conformidade com os arts. 10 e 11 da referida Lei;

II – concentrar as solicitações encaminhadas às unidades descentralizadas;

III – receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas;

IV – catalogar, classificar, identificar, cotejar e arquivar as informações, relatos e dados recebidos e solicitados;

V – solicitar informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas;

VI – analisar os relatos, os dados e as informações recebidas e solicitadas, elaborar e arquivar dossiês contendo os estudos realizados;

VII – solicitar investigações aos órgãos e entidades da administração pública federal quando houver indícios de operações consideradas suspeitas, nas informações recebidas ou solicitadas ou em decorrência das análises procedidas;

VIII – secretariar os trabalhos do Conselho, em caráter permanente;

IX – preparar, para decisão do Ministro de Estado da Fazenda, os recursos contra decisões das autoridades competentes mencionados no artigo anterior;

X – exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção III Das Atribuições do Presidente

Art. 9º Ao Presidente do COAF incumbe:

I – presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário do Conselho;

II – editar os atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho;

III – convocar reuniões e determinar a organização da respectiva pauta;

IV – assinar os atos oficiais do COAF, bem como as decisões do Plenário;

V – determinar a intimação dos interessados;

VI – orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva;

VII – oficiar as autoridades competentes, sempre que os exames concluírem pela existência de fortes indícios de irregularidades;

VIII – designar perito, para auxiliar nas atividades do Conselho, quando a matéria reclamar conhecimentos técnicos específicos;

IX – convidar representante de órgãos ou entidades pública ou privada para participar das reuniões, sem direito a voto.

Seção IV Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 10. Aos Conselheiros incumbe:

I – emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II – proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem relatores;

III – submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos que interessem ao processo, observado o sigilo legal, bem

como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

IV – desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas no Regimento Interno do Conselho;

V – exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência.

CAPÍTULO IV DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Departamento de Polícia Federal, a Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas sujeitas às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, prestarão as informações e a colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições do COAF e sua Secretaria-Executiva.

§ 1º A troca de informações sigilosas entre o COAF e os órgãos referidos no *caput*, quando autorizada judicialmente, implica transferência de responsabilidade pela preservação do sigilo.

§ 2º Os pedidos de informação de que trata o *caput* serão encaminhados mediante formulário específico, assinados por autoridade administrativa competente, ou acessados os dados armazenados em banco de dados eletrônico, por servidor ou funcionário devidamente cadastrado.

§ 3º As solicitações de informações dos órgãos que compõem o COAF e deste aos referidos órgãos serão atendidas prioritariamente.

§ 4º As informações solicitadas ao COAF serão encaminhadas ao solicitante, na forma de formulários ou relatórios específicos, caracterizando o seu encaminhamento a transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo legal, quando for o caso.

§ 5º Os órgãos referidos no *caput* estabelecerão mecanismos de compatibilização de seus sistemas de dados, para facilitar a troca de informações eletrônicas, que não estejam protegidas pelo sigilo legal.

Art. 12. O COAF poderá compartilhar informações com autoridades pertinentes de outros países e de organismos internacionais, com base na reciprocidade ou em acordos.

Art. 13. Recebida solicitação de informação referente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, procedente de autoridade ou órgão competente de outro país, o COAF atenderá ou encaminhará, se for o caso, a solicitação aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis objetivando o atendimento da solicitação.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. As infrações administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e demais órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação de penas administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, observarão seus procedimentos e, no que couber, o disposto neste Estatuto.

Art. 15. O COAF e os órgãos fiscalizadores e reguladores das pessoas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, poderão promover averiguações preliminares, em caráter reservado.

Parágrafo único. Nas averiguações preliminares, a autoridade competente, nos termos das normas internas do respectivo órgão ou entidade, poderá requerer esclarecimentos às pessoas físicas ou jurídicas, diretamente relacionadas com o objeto da averiguação.

Art. 16. Concluídas as averiguações preliminares, a autoridade responsável proporá a instauração do processo administrativo ou determinará o seu arquivamento, submetendo, neste último caso, a decisão à revisão superior.

Art. 17. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a dez dias úteis, contado do conhecimento da infração, do recebimento das comunicações a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, ou do conhecimento das conclusões das

averiguações preliminares, por ato fundamentado da autoridade competente, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 18. O acusado será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, devendo apresentar as provas de seu interesse, sendo-lhe facultado apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

§ 1º A intimação conterá inteiro teor do ato de instauração do processo administrativo.

§ 2º A intimação do acusado será feita pelo correio, com aviso de recebimento, ou, não tendo êxito a intimação postal, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º O acusado poderá acompanhar o processo administrativo, pessoalmente ou por seu representante legal, quando pessoa jurídica, ou por advogado legalmente habilitado, sendo-lhes assegurado amplo acesso ao processo, que permanecerá nas dependências do órgão ou entidade processante, e a obtenção de cópias das peças dos autos.

Art. 19. Será considerado revel o acusado que, intimado, não apresentar defesa no prazo a que se refere o artigo anterior, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de nova intimação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 20. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a autoridade responsável pela condução do processo poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 21. A decisão será proferida no prazo máximo de sessenta dias após o termino da instrução.

Art. 22. Os órgãos e entidades responsáveis pela aplicação das penas administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

§ 1º Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado à autoridade competente, que determinará providências para sua execução judicial.

§ 2º Quando se tratar de decisão do COAF a representação judicial será feita por advogado da Advocacia-Geral da União.

Art. 23. Das decisões do COAF caberá recurso para o Ministro de Estado da Fazenda no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As despesas com a instalação e funcionamento do COAF e da Secretaria-Executiva correrão por conta do orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 25. O Advogado-Geral da União designará advogado da Advocacia-Geral da União, que atuará junto ao COAF.

Art. 26. O Regimento Interno do COAF será aprovado mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**PORTARIA Nº 330,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998**

*Aprova o Regimento Interno do Conselho
de Controle de Atividades Financeiras –
COAF*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Estatuto
aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de
Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pelo art. 14 da
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do Anexo a esta
Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTROLE DE
ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

CAPÍTULO I
DO CONSELHO

Seção I

Da Composição e Organização

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem sede no Distrito Federal e atribuições previstas na referida Lei e no Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro 1998.

Seção II

Do Plenário

Art. 2º O Plenário é composto de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e de oito Conselheiros, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, da Secretaria da Receita Federal – SRF, da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, do Departamento de Polícia Federal – DPF e do Ministério das Relações Exteriores, e designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Seção III

Do Presidente

Art. 3º O cargo de Presidente do Conselho é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo único. Ao cargo de Presidente aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 5º e 6º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 1998.

Seção IV **Da Secretaria-Executiva**

Art. 4º O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva, conforme o disposto no art. 3º, parágrafo único do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 1998.

§ 1º A Secretaria-Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Aplicam-se aos servidores da Secretaria-Executiva as vedações contidas no art. 6º, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 1998.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Da Competência do Plenário**

Art. 5º Ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I - zelar pela observância e aplicação da legislação pertinente, do seu Estatuto e do Regimento Interno do Conselho;

II - disciplinar a matéria de sua competência, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998;

III - receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;

IV - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, às pessoas mencionadas no art. 9º da referida Lei, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

V - expedir as instruções destinadas às pessoas a que se refere o inciso anterior;

VI - elaborar a relação de transações e operações suspeitas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

VII - coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações, no país e no exterior, que viabilizem ações rápidas e

eficientes na prevenção e na repressão à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VIII - solicitar informações ou requisitar documentos às pessoas jurídicas, para as quais não exista órgão fiscalizador ou regulador, ou por intermédio do órgão competente, quando for o caso;

IX - determinar a comunicação às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito;

X - manifestar-se sobre propostas de acordos internacionais, em matéria de sua competência, ouvindo, quando for o caso, os demais órgãos ou entidades públicas envolvidas com a matéria.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 6º Compete ao Presidente:

I - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário do Conselho;

II - dar posse aos membros do Conselho;

III - representar o Conselho perante os Poderes da República, dos Estados e dos Municípios, e demais autoridades, inclusive internacionais;

IV - editar os atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho;

V - convocar reuniões e determinar a organização da respectiva pauta;

VI - assinar os atos oficiais do COAF e as decisões do Plenário;

VII - determinar a intimação dos interessados;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva;

IX - oficiar às autoridades competentes, sempre que os exames concluírem pela existência de fortes indícios de irregularidades;

X - designar perito, para auxiliar nas atividades do Conselho, quando a matéria reclamar conhecimentos técnicos específicos;

XI - convidar representante de órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto;

XII - designar dia para o julgamento dos processos;

XIII - executar e fazer executar as decisões do Conselho;

XIV - decidir sobre o recebimento dos recursos para o Ministro de Estado da Fazenda, contra decisões das autoridades competentes

dos órgãos ou entidades fiscalizadoras ou reguladoras das pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, relacionados com as infrações de que trata a mencionada Lei, bem assim contra as decisões do Conselho, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

XV - compartilhar informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais.

Seção III **Das atribuições dos Conselheiros**

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Conselho;

II - proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem Relatores;

III - submeter ao Conselho requisição de informações e documentos que interessem ao processo, observado o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

IV - propor ao plenário o exame de fatos que indiquem indícios de irregularidade, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno do Conselho;

VI - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção IV **Das atribuições do Relator**

Art. 8º São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter ao Presidente ou ao Plenário, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

III - encaminhar para julgamento os feitos que lhe couberem por distribuição;

IV - redigir a decisão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;

V - presidir as audiências de instrução.

Seção V
Das Atribuições da Secretaria-Executiva

Art. 9º São atribuições da Secretaria-Executiva:

I - receber das instituições discriminadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, diretamente ou por intermédio dos órgãos fiscalizadores ou reguladores as informações cadastrais e de movimento de valores considerados suspeitos, em conformidade com os seus arts. 10 e 11;

II - receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas;

III - catalogar, classificar, identificar, cotejar e arquivar as informações, relatos e dados recebidos e solicitados;

IV - solicitar informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas;

V - analisar os relatos, os dados e as informações recebidas e solicitadas, elaborar e arquivar dossiês contendo os estudos delas decorrentes;

VI - solicitar investigações aos órgãos e entidades públicas federais quando houver indícios de operações consideradas suspeitas nas informações recebidas ou solicitadas ou em decorrência das análises procedidas por intermédio das mesmas;

VII - preparar, para decisão de Ministro de Estado da Fazenda, os recursos contra decisões das autoridades competentes dos órgãos ou entidades fiscalizadoras ou reguladoras das pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, relacionados com as infrações de que trata a Lei nº 9.613, de 1998, bem assim contra as decisões do Conselho;

VIII - secretariar, em caráter permanente, os trabalhos do Conselho;

IX - fiscalizar o cumprimento das decisões do Conselho;

X - exercer outras atribuições conferidas pelo Conselho ou pela Presidência.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Da instauração e da distribuição

Art. 10. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a dez dias úteis, contado do conhecimento da infração, do

recebimento das comunicações a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, ou do conhecimento das conclusões das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Presidente, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 11. O acusado será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, devendo apresentar as provas de seu interesse, sendo-lhe facultado apresentar novos documentos a qualquer momento antes de encerrada a instrução processual.

§ 1º A intimação conterá o inteiro teor do ato de instrução do processo administrativo.

§ 2º A intimação do acusado será feita pelo correio, com aviso de recebimento, ou, não tendo êxito a intimação postal, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

Art. 12. Será considerado revel o acusado que, intimado, não apresentar defesa no prazo a que se refere o art. anterior, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de nova intimação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 13. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o Relator poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se sigilo legal quando for o caso.

Art. 14. A distribuição dos processos será feita automaticamente, observada a ordem de instauração dos feitos.

Art. 15. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os que estejam em gozo de férias por até trinta dias.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, o processo será redistribuído, compensando-se a distribuição.

§ 2º Haverá, também, compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Conselheiro.

Art. 16. A distribuição do processo torna preventa a competência do Relator para os processos posteriores que com ele guardem inequívoca inter-relação, seja pelas pessoas envolvidas, seja pelo objeto da investigação.

§ 1º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Conselheiro designado para lavrar a decisão.

§ 2º A prevenção poderá ser argüida pelos interessados, até o início do julgamento.

Art. 17. Nos casos de afastamento de Conselheiro, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de natureza urgente;

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias, será suspensa a distribuição ao Conselheiro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes do Conselho;

Art. 18. Na argüição de suspeição ou impedimento a Conselheiro, observar-se-á o disposto nos arts.76 a 89.

Seção II Da Instrução

Art. 19. O Relator poderá realizar audiência de instrução, quando concluir por necessária ao andamento do processo, que será presidida por ele, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§1º O investigado e o respectivo advogado, se houver, serão notificados da designação da audiência com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

§2º O Relator deliberará sobre o que for requerido em audiência.

Seção III **Do Julgamento do Processo**

Art. 20. Recebido o processo do Relator, o Presidente o incluirá na pauta de julgamentos.

Art. 21. Na sessão de julgamento, o Presidente, feito o relatório, dará a palavra ao investigado ou ao seu advogado para sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único. Se houver mais de um investigado não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente pelo número de investigados, se diversamente não o convencionarem.

Art. 22. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

§ 1º Em qualquer fase do julgamento, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos ao Relator sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio Relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 2º Formulado pedido de vista por algum membro do Conselho, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

Art. 23. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Conselheiros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Conselheiro que o formular deverá apresentar os autos para prosseguimento do julgamento, até a primeira sessão subsequente.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Conselheiro afastado seja o Relator.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 24. Concluído o debate oral, o Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

Art. 25. O Presidente proclamará a decisão, que será redigida pelo Relator.

§ 1º Vencido o Relator, será designado, para redigir a decisão, o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2º A decisão conterà remissão aos registros da sessão de julgamento – em especial os nomes dos Conselheiros presentes, com especificação, se houver, dos Conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos – que dela farão parte integrante.

§ 3º Subscreverão a decisão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que a tenha redigido.

§ 4º A decisão será publicada no Diário Oficial da União até quinze dias úteis após sua proclamação.

Art. 26. A decisão do COAF, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração administrativa, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - as sanções aplicadas.

Art. 27. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Se, antes ou no curso do relatório, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à Secretaria-Executiva, para os fins de direito.

Art. 28. Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Conselheiros vencidos na anterior conclusão.

Art. 29. Preferirá aos demais, o processo cujo julgamento houver sido suspenso.

Art. 30. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 31. Os julgamentos obedecerão à ordem de antigüidade dos feitos.

Parágrafo único. A antigüidade apurar-se-á pela ordem de numeração dos feitos no Protocolo da Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 32. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente.

Art. 33. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 34. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária ao julgamento da causa.

Art. 35. As decisões do COAF serão tomadas por maioria simples, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 36. Das decisões do COAF caberá recurso para o Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

Art. 37. O recurso interposto conterà, obrigatoriamente :

- I - o nome do interessado e a qualificação;
- II - os fundamentos de fato e de direito, com a indicação da ilegalidade impugnada;
- III - o pedido de nova decisão.

Art. 38. É da competência do Presidente do COAF apreciar o cabimento dos recursos interpostos.

§ 1º Os recursos serão recebidos, de regra, em efeito devolutivo;

§ 2º Da decisão que não admitir o recurso caberá agravo, em cinco dias, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda.

I - O agravo deverá ser apresentado na Secretaria-Executiva do COAF para as providências pertinentes.

II - O recurso de agravo deverá ser fundamentado.

Art. 39. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

Seção IV Da execução

Art. 40. O cumprimento das decisões do COAF será fiscalizado pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente, que encaminhará o processo ao membro da Advocacia-Geral da União, designado nos termos do art. 25 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 1998, para as providências cabíveis.

§ 2º Os incidentes que ocorram no curso da execução serão decididos pelo Presidente que poderá submeter a questão ao Plenário.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 41. Haverá sessões ordinárias do Conselho nos dias e hora designados em ato do Presidente, e extraordinárias, mediante convocação.

§1º As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.

Art. 42. Somente terão acesso ao recinto das sessões, além dos funcionários autorizados pelo Presidente, os interessados e seus procuradores, salvo decisão diversa do Plenário.

Art. 43. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento. Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento e produzir sustentação oral, pelo tempo máximo de 15 minutos.

§ 2º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato.

Art. 44. Nas sessões do Conselho, observar-se-á a seguinte ordem, no que couber:

- I - verificação do número de Conselheiros;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos.

CAPÍTULO V DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Conselheiros ou dos servidores da Secretaria-Executiva para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual na correspondência oficial, nas decisões e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário da Secretaria-Executiva que designar.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 46. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

Art. 47. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Conselho.

Art. 48. As intimações serão feitas pelo correio, com aviso de recebimento, ou, não tendo êxito a intimação postal, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

Parágrafo único. A intimação conterà o inteiro teor do ato de instrução do processo administrativo.

Art. 49. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

§ 1º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 2º A retificação de publicação no Diário Oficial da União, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria-Executiva, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Conselho.

Art. 50. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

Art. 51. A vista ao acusado e interessados transcorre nas dependências do Conselho, podendo o acusado acompanhar o processo administrativo, pessoalmente ou por seu titular e seus diretores ou gerentes, quando pessoa jurídica, ou por advogado legalmente habilitado, sendo-lhes assegurado amplo acesso ao processo, que permanecerá nas dependências do órgão ou entidade processante.

Seção II

Das informações processuais

Art. 52. A Secretaria-Executiva assegurará ao investigado, ou a seu advogado regularmente habilitado, o exame dos autos em suas dependências.

§ 1º Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos investigados ou seus advogados, mediante ressarcimento do custo correspondente.

§ 2º As cópias de peças com caráter restrito ou sigiloso dependerão de decisão do Presidente.

§ 3º É vedado o acesso aos autos de pessoas estranhas ao processo.

§ 4º É vedada a divulgação de qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator ou do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 53 Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público o exigir, o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

Art. 54 É vedado aos membros do Conselho fornecer ou divulgar as informações de caráter sigiloso, conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções, inclusive para os seus órgãos de origem.

Seção III **Das Atas e da Reclamação por Erro**

Art. 55 As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Art. 56 Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 30.

Art. 57 A petição será entregue ao Protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 58 Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 59. A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

Seção IV Das Decisões

Art. 60. Subscvem a decisão o Presidente e o Relator que a lavrou. Se o Relator for vencido na questão principal, ficará designado outro Relator para redigir a decisão.

§ 1º Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante não o puder fazer, lavrará a decisão o Conselheiro que o seguir na ordem de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade.

§ 2º Se o Presidente, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar a decisão, apenas o Relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 61. A publicação da decisão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no “Diário Oficial da União”.

Art. 62. Será juntada aos autos, como parte integrante da decisão, a ata do julgamento que conterá:

- I - a decisão proclamada pelo Presidente;
- II - os nomes do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, e dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento;
- III - os nomes dos Conselheiros impedidos, suspeitos e ausentes;
- IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Seção V Dos Prazos

Art. 63. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos no Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 1998 e neste Regimento. Quando houver omissão, o Presidente ou o Relator, conforme o caso, determinará os prazos.

Parágrafo único. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo Presidente ou Relator, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 64. Os prazos estabelecidos são corridos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 65. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pelo investigado ou ocorrendo qualquer das hipóteses de morte ou perda da capacidade processual do investigado; ou por motivo de força maior, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 66. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer ato, o direito de praticá-lo, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 67. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se ao vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria-Executiva do Conselho.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 68. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 69. Havendo motivo justificado, pode o Relator exceder, por igual tempo, os prazos que este Regimento lhe assina.

Art. 70. O Presidente e Relator, no exercício de suas respectivas atribuições, proferirão:

- I - os despachos de expediente, no prazo de 48 horas;
- II - as decisões, no prazo de dez dias.

Art. 71. Incumbirá ao servidor da Secretaria-Executiva remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito horas, contados:

- I - da data em que houver concluído o ato processual anterior;
- II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo Presidente ou pelo Relator.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o servidor o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no inciso II.

Art. 72. Os prazos no Conselho correrão da intimação do investigado ou da intimação postal, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

§ 1º Nos demais atos processuais, o prazo será contado da publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do investigado e de seu advogado legalmente habilitado, se houver.

§ 2º Não correm os prazos quando houver comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Conselho.

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 73. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 74. Salvo disposição em contrário, os servidores da Secretaria-Executiva terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

Seção VI
Das Despesas Processuais

Art. 75. No Conselho, não serão devidas custas processuais.

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 76. É defeso ao Conselheiro exercer as suas funções no processo administrativo:

I - em que for interessado ou acusado;

II - em que interveio como mandatário do acusado, oficiou como perito, ou prestou depoimento como testemunha;

III - quando nele estiver postulando, como advogado do acusado, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou a linha colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, do acusado, em linha reta, ou, na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. No caso do número III, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do Conselheiro.

Art. 77. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital do acusado;

II - algum acusado for credor ou devedor do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do acusado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar o acusado acerca do objeto da causa;

V - interessado no julgamento da causa em favor do acusado.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro e o Presidente declararem-se suspeitos por motivo de foro íntimo a qualquer tempo.

Art. 78. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição a todos os Conselheiros e ao Presidente. Quando membro do COAF violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado pelo acusado.

Art. 79. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição :

I - ao perito e assistentes técnicos;

II- ao intérprete.

Art. 80. O interessado ou acusado deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o Presidente mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Art. 81. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente o julgamento será presidido por Conselheiro designado pelo Presidente em despacho nos autos, observando a ordem decrescente de antigüidade, e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade.

Art. 82. A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou, a dos demais Conselheiros, até o início do julgamento.

Art. 83. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou advogado legalmente habilitado, indicando os

fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 84. Se o Conselheiro averbado de suspeito for o Relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Conselheiro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação do Relator.

Art. 85. Atuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Conselheiro recusado, no prazo de cinco dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 86. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Conselheiro recusado.

§ 1º Competirá ao Conselho o julgamento do incidente.

§ 2º Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Conselheiro recusado.

Art. 87. Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 88. A argüição será sempre individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 89. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:

- I - ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;
- II- à cobrança das multas referidas na Lei nº 9.613, de 1998;
- III- ao comportamento ético dos servidores da Secretaria Executiva;

Art. 91. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Conselho em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante duas sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 92. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Art. 93. São publicações do COAF:

- I - pauta de julgamento;
- II - atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, decisões e despachos; e
- III - relatório anual.

Art. 94. O Presidente, em ato próprio, especificará as atribuições dos setores do Conselho, bem assim dos chefes e servidores.

Art. 95. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 96. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 350,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2002**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO,

no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 237 da Constituição Federal; no art. 53 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988; no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

§ 1º A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais.

§ 2º A SRF e o BC poderão adotar indicadores objetivos para a identificação dos indícios de incompatibilidade referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Para aplicação do disposto no *caput*, a SRF e o BC adotarão mecanismos que garantam a necessária celeridade na troca de informações de natureza cadastral de que dispuserem.

Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

I – a exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex);

II – a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior;

III – a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas;

IV – a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e

V – a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex.

Art. 3º Caso a SRF ou o BC venha a detectar indício que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores, definido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverá:

I – dar conhecimento imediato desse fato ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

II – instaurar procedimento de investigação dando conhecimento desse fato ao outro órgão, sem prejuízo da comunicação posterior dos respectivos resultados ao COAF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 7 de abril de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre todos os intervenientes da operação (compradores,

vendedores, seus cônjuges ou companheiros, bem como seus procuradores ou representantes):

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) nome dos administradores, proprietários ou controladores;
- c) forma e data de constituição da empresa (registro na respectiva junta comercial);
- d) Número de Identificação do Registro Empresarial – NIRE – e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- f) atividade principal desenvolvida;

II – se pessoa física:

- a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- e) atividade principal desenvolvida.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação imobiliária que ultrapassar valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de realização e valor da transação, condição de quitação (à vista, a prazo, financiada) e forma de pagamento (dinheiro, cheque, financiamento);

II - descrição do bem e localização do imóvel (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP, se urbano; ou denominação, confrontações, município e unidade da Federação, se rural);

III - número de inscrição do imóvel no cadastro municipal para efeito de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou no cadastro mantido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para efeito de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR; e

IV – número da matrícula e data do registro no cartório de imóveis.

Parágrafo único. Deverão, igualmente, ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, em seu conjunto, o limite estabelecido no artigo anterior.

Seção IV Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de clientes, seus procuradores ou representantes e operações pactuadas.

Art. 12. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 13. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 14. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo

Relação de operações suspeitas

1. Operações em que o comprador:

1.1. utilize na quitação valor, em espécie, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em outras moedas;

1.2. utilize ou proponha pagamento, do todo ou de parte, com recursos de origens diversas (cheques de vários bancos, de várias praças, de vários emitentes) ou de diversas naturezas (moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro);

1.3. tenha proposto pagamento através da transferência de recursos entre contas bancárias no exterior;

1.4. não aparente possuir condições financeiras para a operação, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas;

1.5. não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo negócio a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada;

1.6. efetue o pagamento com cheques, ou quaisquer outros instrumentos bancários, de agências localizadas em cidades fronteiriças ou no exterior, quando não se justifique a utilização desta forma de pagamento;

1.7. proponha o superfaturamento do imóvel;

1.8. promova sucessivas transações imobiliárias, pessoalmente ou por intermédio de terceiros;

1.9. seja empresa com sede ou filial em paraíso fiscal ou centro *off-shore* ou utilize recursos provenientes dessas localidades.

2. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (factoring).

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 7 de abril de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as empresas de fomento comercial (*factoring*) deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de fomento comercial (*factoring*) em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II **Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros**

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação da empresa contratante:

- a) razão social;
- b) forma e data de constituição da empresa (registro na respectiva junta comercial);
- c) Número de Identificação do Registro Empresarial – NIRE – e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- e) atividade principal desenvolvida;

II – qualificação do(s) proprietário(s), controlador(es), representante(s), mandatário(s) e preposto(s) da contratante:

- a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- e) atividade principal desenvolvida.

Parágrafo único. O cadastro deverá conter ainda o nome do funcionário da empresa de fomento comercial (*factoring*) responsável pela contratação dos serviços e pela verificação e conferência dos documentos apresentados pela contratante.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 4º As empresas de fomento comercial (*factoring*) deverão manter registro de toda transação que ultrapassar valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição da operação;
- II- data de concretização da transação, valor dos títulos adquiridos, demonstrativo discriminando fator de compra e comissão de serviços *ad valorem*; e

III - descrição dos serviços prestados.

§ 1º Os registros e controles internos deverão permitir verificar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira, bem como as de seus sacados-devedores.

§ 2º Deverão, igualmente, ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma empresa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, em seu conjunto, o limite estabelecido no artigo anterior.

Seção IV Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de seus clientes, seus proprietários ou controladores, representantes, mandatários, prepostos e operações pactuadas.

Art. 12. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do aqui disposto.

Art. 13. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 15. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo
Relação de operações suspeitas

1. Aumentos substanciais no volume de ativos vendidos ou cedidos pela empresa contratante à empresa de fomento comercial (*factoring*), sem causa aparente, em especial se houver instrução para pagamentos a terceiros.

2. Volume de vendas ou cessão de ativos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira presumível da sociedade contratante.

3. Atuação no sentido de induzir o funcionário da empresa de fomento comercial (*factoring*) a não manter em arquivo relatórios específicos de alguma operação a ser realizada.

4. Operações que por sua frequência, valor e forma configurem artifício para burlar os mecanismos de identificação.

5. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 2 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 1º de junho de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as entidades que exerçam as atividades relacionadas no *caput* deste artigo em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II Da Identificação dos Ganhadores e Manutenção de Registros

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 1º deverão identificar todos os ganhadores de prêmio e manter registro de qualquer entrega

e/ou pagamento de prêmio com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Do registro deverá constar o tipo de premiação, a descrição do bem, o valor, a data de entrega e/ou pagamento e, no mínimo, as seguintes informações sobre o ganhador do prêmio:

I - nome;

II – número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Seção III Das Operações Suspeitas

Art. 4º As entidades mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às premiações ou distribuições que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção IV Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As entidades mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência de tal ato aos ganhadores, qualquer entrega e/ou pagamento de prêmio, bens e valores que possam configurar as hipóteses previstas no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 7º As informações mencionadas no art. 5º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º Os registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas entidades mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 9º As entidades mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de ganhadores, tipos de jogos e prêmios.

Art. 10. As entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao COAF, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

Art. 11. Às entidades mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção IV – Das Comunicações ao COAF.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de junho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo
Relação de operações suspeitas

1. Aumento repentino e continuado da arrecadação de um determinado produto, em uma mesma localidade ou estabelecimento (especialmente produtos de maior probabilidade de acerto), seguido de aumento de incidência de prêmios nessa mesma localidade ou estabelecimento.

2. Pagamento de três ou mais prêmios de valor igual ou superior a 800 (oitocentas) UFIR ao portador de um mesmo CPF num período de doze meses.

3. Repentina incidência de apostas de valores altos em uma determinada modalidade de jogo, com a probabilidade de fechar as combinações possíveis.

4. Outras premiações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização e instrumentos utilizados possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 2 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 1º de junho de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem jóias, pedras e metais preciosos, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar as seguintes informações dos clientes:

I – se pessoa física :

- a) nome;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d) atividade principal desenvolvida; e
- e) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação que ultrapassar valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas vendas a varejo e a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas vendas do setor industrial.

Art. 5º Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição pormenorizada das mercadorias;
- II – valor da transação;
- III – forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e
- IV – data da transação.

Parágrafo único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no artigo anterior.

Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.

Art. 12. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 13. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 14. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de junho de 1999

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo
Relação de operações suspeitas

1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.

2. Repetidas operações em valor próximo ao limite para registro ou para comunicação ao COAF.

3. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo negócio a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

4. Proposta de venda de grande quantidade de pedras e/ou metais preciosos em estado bruto, sem que a sua origem seja conhecida ou que a área de garimpo declarada não tenha tradição no produto ou esteja esgotada.

5. Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado, movimentando elevada quantia na aquisição de bens objeto desta Resolução, dispensando a certificação de origem e de avaliação dos produtos transacionados.

6. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

7. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior.

8. Propostas de superfaturamento ou subfaturamento em operações de comércio com os bens objeto desta Resolução.

9. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 2 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, com base nos arts. 9º, parágrafo único, inciso VI, e 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam as atividades relacionadas no *caput* deste artigo em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II **Da Identificação dos Ganhadores e Manutenção de Registros**

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar todos os ganhadores de prêmio e manter registro de qualquer entrega e/ou pagamento de prêmio com valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º Do registro deverá constar o tipo de premiação, a descrição do bem, o valor, a data de entrega e/ou pagamento e, no mínimo, as seguintes informações sobre o ganhador do prêmio:

- I - nome;
- II - número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - endereços residencial e comercial completos; e
- V - declaração de que o ganhador não é vinculado à entidade desportiva, à administradora do bingo ou à operadora.

Seção III

Do Cadastramento das Empresas Comerciais Administradoras

Art. 4º As entidades desportivas, além de observar as exigências previstas no art. 91 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, deverão ter em arquivo as seguintes informações, atualizadas, quanto à qualificação dos proprietários, controladores e representantes das administradoras de bingo e das operadoras:

- I - nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- II - número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - endereços residencial e comercial completos (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- V - atividade principal desenvolvida, atual e anterior.

Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 5º As pessoas jurídicas que explorem jogos de bingos e/ou assemelhados dispensarão especial atenção às premiações ou distribuições que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 6º As pessoas jurídicas que explorem jogos de bingos e/ou assemelhados deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e

quatro horas, abstendo-se de dar ciência de tal ato aos ganhadores, qualquer entrega e/ou pagamento de prêmio, bens e valores que possam configurar as hipóteses previstas no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 8º As informações mencionadas no art. 6º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 9º As pessoas jurídicas que explorem jogos de bingos e/ou assemelhados deverão:

I - manter os registros previstos nesta Resolução pelo período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio;

II - indicar ao COAF, até 30 de julho de 1999, o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas; e

III - atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF.

Art. 10. O COAF poderá firmar convênio com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, órgão do Ministério do Esporte e Turismo, com a finalidade de promover intercâmbio de informações, no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 11. O descumprimento das obrigações desta Resolução acarretará a aplicação pelo COAF das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12. O COAF disponibilizará endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de julho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo
Relação de operações suspeitas

1. Jogador cujo volume de recursos apostados seja desproporcional à expectativa de prêmio.
2. Premiação mensal acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Premiação trimestral acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Premiação anual acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
5. Pagamento de premiação em valor superior à receita arrecadada.
6. Situações em que o ganhador seja, ao mesmo tempo, vinculado à entidade desportiva e à administradora e/ou operadora.
7. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 2 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, com base no artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas, com sede ou representação no território nacional, que exerçam a atividade de administração de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro nos termos desta Resolução.

Art. 3º O cadastro deverá conter informações sobre os intervenientes na operação que permitam verificar sua adequada

identificação, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira.

Seção III Dos Registros das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação realizada.

Art. 5º Do registro da fatura mensal deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - valor e data de concretização da operação;
- II - identificação das partes e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- III - referência do ramo de atividade.

Seção IV Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF qualquer operação prevista no artigo 6º, no prazo de 24 horas após sua identificação, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 8º As comunicações feitas de boa-fé, ao COAF, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão:

I - manter os registros previstos nesta Resolução pelo período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação;

II - indicar ao COAF, até 30 de julho de 1999, o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas; e

III - atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de intervenientes e transações.

Art. 11. O descumprimento das obrigações desta Resolução acarretará a aplicação pelo COAF das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de julho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo
Relação de operações suspeitas

1. Descumprimento por funcionário de administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito das exigências cadastrais que levem à entrega efetiva de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
2. Oferecimento de informação cadastral falsa ou prestação de informação cadastral de difícil ou onerosa verificação.
3. Ocorrência de saldo credor, em fatura, com habitualidade, de valor considerado expressivo.
4. Alta concentração sem causa aparente, de compras de um titular em um mesmo estabelecimento conveniado.
5. Pedidos habituais de cancelamento de transações, após pagamento da fatura, com a devolução de valor pago.
6. Desvios freqüentes nos padrões e *standards* adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, no monitoramento das compras de seus titulares.
7. Ultrapassagem com habitualidade de gastos mensais, pelo titular, dos limites monitorados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
8. Aumento no volume dos negócios com cartão de crédito por parte de um estabelecimento conveniado, sem motivo aparente.
9. Solicitações freqüentes de elevação de limites de gastos mensais, pelo titular, sem comprovação de aumento da capacidade financeira.
10. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as Bolsas de Mercadorias e os corretores que nelas atuam deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus sócios e todos os intervenientes em suas operações e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações quanto aos sócios e intervenientes nas operações:

I – se pessoa física:

- a) nome;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

e) atividade principal desenvolvida;

II – se pessoa jurídica:

a) denominação ou razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

d) atividade principal desenvolvida;

e) nome e qualificação dos representantes legais; e

f) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

Seção III

Do Registro das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de todas as transações efetivadas.

Art. 5º Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição pormenorizada das mercadorias;

II – valor da transação;

III – forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e

IV – data da transação.

Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta

Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V
Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 1, de 26 de julho de 1999.

Seção VI
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito das transações e dos intervenientes.

Art. 12. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14. As disposições desta Resolução referem-se exclusivamente à venda de mercadorias em ambiente de Bolsa, sem

prejuízo da competência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários na regulamentação e fiscalização das transações com ativos financeiros referenciados em preços de mercadorias ou valores mobiliários.

Art. 15. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de outubro de 1999.

Brasília, 15 de setembro de 1999

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo **Relação de operações suspeitas**

1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.

2. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

3. Proposta de compra ou venda de grande quantidade de mercadorias, sem que seja conhecida a origem dos recursos ou das mercadorias.

4. Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado, movimentando grande volume de recursos, sem justificativa aparente.

5. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

6. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam

configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antigüidades.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antigüidades deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem, intermediem a compra ou a venda de objetos de arte e antigüidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações dos clientes:

I – se pessoa física:

- a) nome;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d) atividade principal desenvolvida; e
- e) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

Seção III **Do Registro das Transações**

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação que ultrapassar valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição pormenorizada de cada peça;
- II – valor da transação;
- III – forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e
- IV – data da transação.

Parágrafo único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no artigo anterior.

Seção IV Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 1, de 26 de julho de 1999.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.

Art. 12. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de outubro de 1999.

Brasília, 15 de setembro de 1999

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo **Relação de operações suspeitas**

1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.

2. Repetidas operações em valor próximo ao limite estabelecido para registro ou para comunicação ao COAF.

3. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

4. Pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Resolução.

5. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se

tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

6. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior.

7. Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Resolução.

8. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

**RESOLUÇÃO Nº 009,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dá nova redação ao art. 3º e ao item "2" do anexo à Resolução nº 003, de 2 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado, bem como aos arts. 3º, 9º e 10 e aos itens 2, 3 e 4 do anexo à Resolução nº 005, de 2 de julho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2000, com base nos arts. 9º, parágrafo único, inciso VI, e 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º O art. 3º da Resolução COAF nº 003, de 2 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Da identificação deverá constar as seguintes informações:

I – nome;

II – número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – endereço residencial completo;

Parágrafo único. Do registro deverá constar, além dos dados da identificação, o tipo de premiação, a descrição do bem, o valor e a data de entrega e/ou pagamento.”

Art. 2º O item 2 do anexo à Resolução COAF nº 003, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Pagamento de três ou mais prêmios de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao portador de um mesmo CPF num período de doze meses.”

Art. 3º Os arts. 3º, 9º e 10 da Resolução COAF nº 005, de 2 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Da identificação deverá constar as seguintes informações:

- I – nome;
- II – número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV – endereço residencial completo;
- V – declaração de que o ganhador não é vinculado à entidade desportiva, à administradora do bingo ou à operadora.

Parágrafo único. Do registro deverá constar, além dos dados da identificação, o tipo de premiação, a descrição do bem, o valor e a data de entrega e/ou pagamento.”

.....

“Art. 9º As pessoas jurídicas que explorem jogos de bingos e/ou assemelhados deverão:

- I – indicar ao COAF o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998;
- II – informar ao COAF qualquer substituição do responsável previsto no item anterior;

III – atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF; e

IV – manter os registros previstos nesta Resolução pelo período de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.”

“Art. 10. O COAF poderá firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de promover intercâmbio de informações no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998.”

Art. 4º Os itens 2, 3 e 4 do anexo à Resolução COAF nº 005, de 1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

“2. Premiação mensal acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Premiação trimestral acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

4. Premiação anual acumulada por um mesmo ganhador, em mais de um sorteio, superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2000.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 19 de novembro de 2001, com base no § 1º do art. 14º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferências nacionais ou internacionais de numerário deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução os representantes ou agentes das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo, bem como as entidades que exerçam as referidas atividades em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II Do Registro das Transações

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar os clientes e manter registro de todas as transações efetivadas.

Art. 3º Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - valor dos recursos transferidos;
- II - forma de pagamento da operação (dinheiro, cheque, cartão de crédito, etc.);
- III - data da transação;
- IV - finalidade da remessa;
- V - nome, CPF ou CNPJ, se for o caso, e documento de identificação do remetente e do destinatário dos recursos;
- VI - localidade de origem e de destino dos recursos.

Seção III

Das Operações Suspeitas

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção IV

Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 4º.

Art. 6º As comunicações ao COAF, feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11º da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 7º As comunicações mencionadas no art. 5º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 001, de 26 de julho de 1999.

Seção V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º Os registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da operação.

Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito das operações.

Art.10. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar ao COAF, o nome da pessoa responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.11. Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12

da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art.12. As disposições desta Resolução referem-se exclusivamente à comunicação e registro das operações, nos termos da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil na regulamentação e fiscalização das transações sujeitas a registro junto àquele Órgão.

Art.13. As pessoas mencionadas no art. 1º desta Resolução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas.

Art.14. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo

Relação de operações suspeitas

1. Transações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que no período de 30 (trinta) dias superem o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Solicitação de transferência de recursos, em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante pagamento em espécie pelo remetente ou por meio de cheques de vários emitentes
3. Transações nas quais o remetente ou o destinatário não está disposto a atender às exigências de registro ou de identificação, apresente documentos duvidosos ou falsificados ou tenta induzir o funcionário da empresa de transferência financeira a não registrar a operação em questão.
4. Uso de diferentes localidades para a realização de transações de um mesmo cliente ou beneficiário.
5. Mudanças repentinas e evidentemente injustificáveis no montante ou na frequência de transações de remessa ou recebimento por parte de um mesmo cliente.
6. Transações repetitivas ou envolvendo quantias elevadas, tendo como ponto de origem ou destino regiões definidas em atos normativos como “paraísos fiscais” ou praças localizadas em regiões de fronteira.
7. Transações envolvendo pessoas que não aparentam condições financeiras para a operação ou não pareçam estar agindo por conta própria, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.
8. Transações cuja frequência, valor ou forma são indícios de mecanismos usados para burlar os sistemas de registro.
9. As pessoas físicas e/ou jurídicas, sem histórico no mercado, que realizam transferências internacionais envolvendo elevadas quantias em dinheiro.
10. Aumento repentino do valor total das transações ou remessas, não justificáveis, em determinada praça ou região.
11. Outras operações que, por suas características, no que se refere as partes envolvidas e valores ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 26 DE JULHO DE 1999

*Dispõe sobre a remessa de comunicações
ao COAF por meio eletrônico.*

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto do Conselho, aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que, com base no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no artigo 11 do mencionado Estatuto, e nas disposições constantes das Resoluções expedidas pelo Plenário do Conselho, resolveu:

Art. 1º As pessoas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, cuja atuação, para os efeitos da mencionada Lei e na forma dos seus §§ 3º do art. 10 e 1º do art. 14, tenha sido objeto de regulamentação pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, deverão observar as disposições constantes desta Instrução Normativa, quando da utilização de meios eletrônicos para a realização de comunicações ao COAF.

Art. 2º A remessa de comunicações ao COAF deverá ser feita preferencialmente de forma eletrônica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 3º A impossibilidade de utilização de meio eletrônico para o envio de comunicações ao COAF, não justifica o seu não encaminhamento, devendo para tanto ser utilizado quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, sempre com observância ao prazo a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos do que estabelece o *caput*, o endereço do COAF é SAS – Quadra 3, Bloco O, Edf. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda – 7º andar – Brasília – DF – 70070-100, e o número do fax (61) 226.0641.

Art. 4º O endereço eletrônico (site) do COAF na rede pública (internet), para efeito do envio de comunicações, é <http://www.coaf.gov.br>.

Art. 5º No endereço do COAF na rede pública serão disponibilizados para a remessa de comunicações ao Conselho:

- I – formulário, comum para todas as atividades econômicas; e
- II – aplicativo, específico para cada atividade econômica.

Parágrafo único. Os aplicativos a que se refere o inciso II ao *caput* serão disponibilizados na forma de arquivos para recuperação, via processo de descarga (*download*).

Art. 6º Nas comunicações efetuadas com a utilização de meio eletrônico, serão encaminhados pelo COAF recibo da operação efetuada, pela mesma via.

Art. 7º Quando solicitadas informações complementares a uma comunicação anteriormente remetida ao COAF, deverá ser utilizado no processo de envio da complementação, preferencialmente ao formulário mencionado no inciso I ao *caput* do art. 5º, o aplicativo mencionado no inciso II, seguinte.

Art. 8º O endereço eletrônico (*e-mail*) do Conselho, coaf@fazenda.gov.br, poderá ser utilizado no encaminhamento de quaisquer outras informações ou pedidos de informações ao Conselho.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

CIRCULAR Nº 2852

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03.03.1998,

DECIDIU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

§ 1º Além das instituições e entidades referidas no *caput*, sujeitam-se às disposições desta Circular:

I - as administradoras de consórcios;

II - as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no “Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes”, aí incluídas as entidades ou sociedades emissoras de cartão de crédito de validade internacional, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III - as agências, filiais ou sucursais e os representantes de instituições financeiras sediadas no exterior instaladas no País.

§ 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do *caput* deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

§ 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do *caput*, deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.613-98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei nº 9.613-98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613-98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.03.1999, quando ficará revogada a Circular nº 2.207, de 30.07.1992.

Brasília, 3 de dezembro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

CARTA-CIRCULAR Nº 2826

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, *caput*, da Circular nº 2.852, de 03.12.98:

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

a) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular nº 2.852-98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;

b) saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

d) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente;

e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;

f) troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;

g) proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;

h) depósitos contendo notas falsas ou mediante utilização de documentos falsificados;

- i) depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;
- j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade – isoladamente ou em conjunto –, independentemente dos valores envolvidos, sem evidências de propósito claro;
- l) movimentação de recursos em praças localizadas em fronteiras;

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

- a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;
- b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;
- d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
- f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em varias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;
- g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;
- h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;
- i) preferência à utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;
- j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

- l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
- m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;
- n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;
- o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
- p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;
- q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;
- r) transações envolvendo clientes não residentes;
- s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento – particularmente de imóveis – quando a fonte de renda do cliente não está claramente identificada;
- t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- u) abertura de conta em agencia bancária localizada em estação de passageiros – aeroporto, rodoviária ou porto – internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;
- v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços;
- x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

III - situações relacionadas com atividades internacionais:

- a) operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613-98;

- b) solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- c) operações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- d) pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;
- e) negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- f) utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- g) transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação;

IV - situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

- a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou representante;
- b) modificação inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;
- c) qualquer negócio realizado por empregado ou representante – quando desconhecida a identidade do último beneficiário –, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de que se trata.

2. A comunicação, nos termos do art. 4º da Circular nº 2.852-98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613-98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN a ser oportunamente divulgada, até o dia útil seguinte aquele em que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular nº 2.852-98:

I - os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- a) tipo;
- b) valor em reais;
- c) data de realização;
- d) número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:

- a) depósitos de qualquer espécie;
- b) colocação de títulos de emissão própria ou de quotas de fundos de investimento;
- c) venda de metais preciosos;
- d) venda de cheques administrativos ou de viagem;
- e) ordens de pagamento;
- f) pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos;

III - relativamente às operações que envolvam transferências internacionais, bem como àquelas relacionadas a pagamentos e recebimentos em decorrência da utilização de cartão de crédito de validade internacional, devem ser observados os procedimentos de registro no SISBACEN e de envio de informações ao Banco Central do Brasil, estabelecidos nas normas cambiais em vigor.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente à adoção dos procedimentos e das providências de que tratam os itens 2 e 3, a partir de 01.03.99.

Brasília, 4 de dezembro de 1998

Departamento de Câmbio
José Maria Ferreira de Carvalho – Chefe
Departamento de Fiscalização
Luiz Carlos Alvarez – Chefe
Departamento de Normas do Sistema Financeiro
Antônio Francisco Bernardes de Assis – Chefe, em exercício

CIRCULAR Nº 3.030

Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de abril de 2001, com base no art. 11º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras procederem a identificação e ao registro das operações referentes ao acolhimento de depósitos em cheque e a liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, observado o seguinte:

I - no caso de depósitos em cheque:

a) a instituição depositaria deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, bem como ao código de compensação da instituição e aos números da agência e da conta de depósitos sacadas;

b) a instituição sacada deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, bem como o código de compensação da instituição e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

II - no caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas a transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, devem ser registrados, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de acolhimento em depósito de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento e de outros documentos compensáveis de mesma natureza.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, inciso I, alínea “b”, cabe a instituição depositária fornecer a instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias.

Art. 2º As instituições financeiras devem manter registro das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de documento de crédito (DOC) e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), de forma a identificar, no mínimo:

I - o tipo e o número do documento emitido, a data da operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos no *caput*;

III - no caso de DOC, o código de compensação da instituição destinatária e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

IV - no caso de ordem de pagamento:

a) destinada a crédito em conta, os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;

b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou CNPJ.

Art. 3º Nas operações de transferência de recursos realizadas por meio de DOC e de ordem de pagamento destinada a crédito em conta de depósitos, de qualquer valor, deve ser identificado, no respectivo documento, o número de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ, cabendo a instituição financeira e agência destinatárias

proceder a verificação da correspondência entre esse número e a conta de depósitos depositária.

Art. 4º É obrigatório o fornecimento, ao depositante, de comprovante dos depósitos efetuados.

Art. 5º A identificação e o registro de depósitos, cheques e outros documentos referidos nesta Circular, devem ser mantidos, sob a forma de arquivos físicos ou eletrônicos, a disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir do encerramento daquele em que realizada a operação.

Art. 6º Fica estabelecido prazo, até 30 de abril de 2001, para que as instituições financeiras possam adequar seus procedimentos ao disposto nesta Circular.

Art. 7º Em se tratando de contas de depósitos de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo com residência, domicílio ou sede no exterior, devem ser observados, além do disposto nesta Circular, os procedimentos específicos estabelecidos relativamente a movimentação dessas contas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 8º A observância das disposições desta Circular não exime as instituições financeiras do cumprimento de outras obrigações legais e regulamentares referentes a guarda de documentos e de informações relativos as movimentações de recursos realizadas por seu intermédio.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Circular sujeita a instituição infratora e seus administradores as sanções previstas no art. 44º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Circulares nºs 3.012, de 6 de novembro de 2000, e 3.028, de 28 de fevereiro de 2001.

Brasília, 12 de abril de 2001.

RESOLUÇÃO CNSP nº 97, DE 2002

Regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da SUSEP para aplicação de sanção às sociedades seguradoras, de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e às corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em Sessão Ordinária realizada nesta data, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o disposto no art. 36, alínea “h”, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, nos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Resolução CNSP nº 42, de 15 de dezembro de 2000; na Portaria MF nº 330, de 18 de dezembro de 1998, e considerando o que consta no processo CNSP nº 3, de 9 de agosto de 2002 – na origem, processo SUSEP nº 15414.001118/2002-31, de 15 de março de 2002.

RESOLVEU:

TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para aplicação da sanção administrativa às sociedades seguradoras, de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e às corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

TÍTULO II DO JULGAMENTO

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor da SUSEP, no âmbito de suas atividades, aplicar as penas administrativas de que trata o art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, observando os critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e, especialmente, os seguintes parâmetros:

I – a sanção administrativa de advertência será aplicada por inobservância das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma regulada pela SUSEP;

II – a sanção administrativa de multa será aplicada com a seguinte graduação:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não manter o cadastro de clientes atualizado, na forma regulada pela SUSEP;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por deixar de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo de trinta dias;

c) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por não identificar seus clientes, na forma regulada pela SUSEP;

d) R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por não manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapasse limite fixado pela SUSEP, nos termos de instruções e normas vigentes; e

e) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), por descumprir a vedação ou deixar de fazer comunicação a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma regulada pela SUSEP;

III – a sanção administrativa de inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador será aplicada com a seguinte graduação:

a) três anos, quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada, em transgressões anteriormente punidas com multa; e

b) seis anos, quando se verificar infração grave quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 9.613, de 1998, na forma regulada pela SUSEP;

IV – a sanção administrativa de cassação da autorização para operação ou funcionamento será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III.

Art. 3º A decisão do Conselho Diretor da SUSEP será prolatada no prazo máximo de sessenta dias após o término da instrução do processo administrativo para aplicação de sanção.

TÍTULO III DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SUA GRADAÇÃO

Art. 4º Na imposição da sanção administrativa serão consideradas:

- I – as sanções administrativas aplicáveis dentre as cominadas; e
- II – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

§ 1º Na fixação da sanção, serão consideradas, primeiramente, as circunstâncias agravantes e, em seguida, as circunstâncias atenuantes.

§ 2º Ao infrator que possua antecedentes, o agravamento será acrescido do triplo do seu valor ou do triplo do seu prazo.

§ 3º Na ocorrência de circunstâncias agravantes, de circunstâncias atenuantes ou do concurso de ambas, em nenhuma hipótese o agravamento ou a atenuação aplicados poderão ultrapassar a:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável, no caso de sanção pecuniária; ou

II – metade do prazo fixado para cada infração, no caso de sanção de inabilitação temporária.

Seção I **Das Circunstâncias Agravantes**

Art. 5º São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

- I – ter o infrator cometido a infração para obter vantagens indevidas;
- II – aproveitar-se o infrator da condição cultural, social ou econômica desfavorável do consumidor;
- III – deixar o infrator, tendo conhecimento da infração, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- IV – ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdito ou não; e
- V – dissimular o infrator a natureza ilícita da infração.

§ 1º Na sanção administrativa de multa, prevista no art. 2º, inciso II, para fins de cálculo, será acrescido o valor de 10% (dez por cento) do valor inicial da multa, para cada agravante verificada.

§ 2º Nas sanções administrativas previstas no art. 2º, inciso III, para fins de cálculo, será considerado o prazo de um ano para cada agravante verificada.

Seção II

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 6º São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

- I – ter o infrator adotado, espontaneamente, providências para reparar, a tempo, os efeitos da infração;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a prática da infração; ou
- III – ter o infrator providenciado a correção da infração ou das conseqüências decorrentes da sua prática até o julgamento do processo em primeira instância.

§ 1º Na sanção administrativa de multa, prevista no art. 2º, inciso II, para fins de cálculo, será diminuído o valor de 5% (cinco por cento) do valor inicial da multa, para cada atenuante verificada.

§ 2º Nas sanções administrativas previstas no art. 2º, inciso III, para fins de cálculo, será considerado o prazo de seis meses para cada atenuante verificada.

TÍTULO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 7º Das decisões do Conselho Diretor da SUSEP caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, quando surgirem fatos supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho Diretor, por meio de sua Secretaria, que, após verificar o atendimento dos pressupostos expressos no *caput*, o encaminhará para o Conselheiro Relator responsável.

§ 2º Ao pedido de reconsideração é garantida apreciação preferencial sobre qualquer outro processo em posse do Conselho Diretor.

§ 3º O Conselheiro Relator terá o prazo de cinco dias para elaborar relatório e emitir voto, para inclusão na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente.

§ 4º O pedido de reconsideração suspende o prazo para interposição de recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

TÍTULO V DO RECURSO

Art 8º Da decisão condenatória prolatada pelo Conselho Diretor da SUSEP caberá recurso voluntário, total ou parcial, sem efeito suspensivo, ao Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de quinze dias, contados da ciência da parte ou divulgação oficial.

Parágrafo único. A pedido da parte interessada, ao Conselho Diretor é facultado conceder efeito suspensivo ao recurso, se comprovado que, da decisão proferida em primeira instância, poderá advir lesão grave e de difícil reparação.

Art. 9º O recurso será interposto por meio de petição dirigida ao Ministro de Estado da Fazenda e apresentado perante a Secretaria do Conselho Diretor da SUSEP, para apreciação.

Parágrafo único. Se houver solicitação de efeito suspensivo, a Secretaria deverá encaminhá-la ao Conselho Diretor da SUSEP, para apreciação.

Art. 10. Recebido, protocolizado e juntado o recurso ao respectivo processo, a Secretaria do Conselho Diretor remeterá, no prazo de dois dias, os autos à Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que elaborará voto para decisão do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O recurso interposto contra a decisão em que for cominada sanção administrativa de multa somente será recebido se acompanhado de comprovante de depósito da respectiva importância, salvo nos casos de concessão de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

§ 1º No caso de não interposição de recurso no prazo de quinze dias, contado da ciência ou divulgação oficial, a parte será intimada a efetuar o recolhimento de multa no prazo de oito dias.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º sem que tenha sido comprovado o recolhimento do valor da multa, o processo será remetido à Procuradoria-Geral da SUSEP para que providencie a inscrição do inadimplente na Dívida Ativa da SUSEP e promova a competente execução judicial.

Art. 12. Em caso de provimento do recurso pelo Ministro de Estado da Fazenda, o valor da multa será liberado, ficando à disposição da parte que o recolheu.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução CNSP nº 42, de 8 de dezembro de 2000.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2002.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

**CIRCULAR SUSEP Nº 200,
de 9 de setembro de 2002**

Dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 10, inciso XII, do Regimento Interno da SUSEP aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, considerando o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o que consta no processo SUSEP nº 10.006562/01-93,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações prevista nesta Circular, no que couber, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, os corretores de seguros, os corretores de capitalização, os corretores de previdência complementar, os resseguradores locais, os escritórios de representação de resseguradores admitidos e as corretoras de resseguro.

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E
MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 3º As pessoas mencionadas no art. 2º estão obrigadas a manter as informações cadastrais de seus clientes, inclusive seus beneficiários e representantes e as cópias dos documentos que dão suporte às referidas informações, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 1º O cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD.

II – se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD;

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e atualização das informações cadastrais de seus clientes, inclusive seus beneficiários e representantes.

§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º, sem prejuízo ao disposto no § 2º, poderão celebrar convênio ou contrato com instituições financeiras, ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste artigo.

§ 4º A utilização do cadastro previsto no § 3º fica condicionada à sua apresentação sempre que solicitado pela SUSEP.

§ 5º Os documentos e informações de que trata o art. 3º serão exigidos da seguinte forma:

I - no caso de seguros comercializados por bilhete, seguro DPVAT, seguros coletivos de apólice fechada com relação empregado/empregador, seguros coletivos de apólice aberta comercializados por meio de bancos ou administradoras de cartões de crédito, seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal de até R\$ 20,00 (vinte reais):

a) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

II - no caso de seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal acima de R\$ 20,00 (vinte reais):

a) no ato da contratação: informações cadastrais do segurado;

b) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

c) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

III - no caso de seguro do ramo Garantia:

a) no ato da contratação: cópias dos documentos e informações cadastrais das partes envolvidas.

IV - nos demais casos de produtos de seguros:

a) no ato da contratação: informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do sinistro, de resgate ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos.

V - no caso de produtos de previdência complementar: no ato da contratação: informações cadastrais do segurado;

a) no ato do pagamento do resgate ou do benefício, quando em valor até R\$10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do resgate ou do benefício, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

VI - no caso de títulos de capitalização PU e PM de até R\$ 100,00 (cem reais): no ato do pagamento do sorteio ou do resgate, envolvendo um ou mais títulos, quando em valor superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais;

VII - nos demais casos de produtos de capitalização:

a) no ato da contratação: informações cadastrais; no ato do pagamento do sorteio ou do resgate, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos.

§ 6º No caso de benefícios ou indenizações pagáveis na forma de renda, considerar-se-á, para efeito de apuração dos valores a que se refere o § 5º, o montante correspondente ao valor atual da referida renda.

§ 7º No caso de co-seguro apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 2º manterão registro e cópia dos documentos comprobatórios de todos os pagamentos de indenizações, sorteio ou resgates de títulos de capitalização, benefícios previdenciários, devolução de prêmios por cancelamento, bem como quaisquer outras operações que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no *caput* quando, em um mesmo mês-calendário, se realizarem operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

Art. 5º Os cadastros, registros e documentos mencionados nos arts. 3º e 4º devem ser mantidos organizados, à disposição da SUSEP, durante o período mínimo de cinco anos, a partir do término da vigência da operação, ou do encerramento da transação.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 6º A realização de operações, transações ou a verificação das situações abaixo relacionadas podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998:

I – situações relacionadas às atividades praticadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º:

- a) aumento súbito de receitas e despesas sem causa aparente;
- b) mudança repentina na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
- c) operação financeira ou comercial com pessoa, residente ou sediada em “países não cooperantes”, assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
- d) pagamento de resgate, comissão, indenização, prêmio, ou contribuição desvinculados de plano de benefícios, da cobertura de

seguro ou resseguro contratada, ou de emissão de título de capitalização;

e) utilização de intermediário quando desnecessária à celebração do negócio;

f) proposta apresentada pelo intermediário diversa da inicialmente acordada com cliente;

g) compra, venda e aluguel de bens móveis ou imóveis por preço ou valor significativamente superior ou inferior aos de mercado;

h) transações envolvendo clientes não residentes no País;

i) não manter registro sobre operação realizada; ou

j) renovações de contratos à revelia do conhecimento e/ou do consentimento do cliente;

II – situações relacionadas às atividades das sociedades seguradoras e resseguradores:

a) avaliação, a maior, do valor a ser pago como indenização de sinistro;

b) avaliação, a maior, do valor da importância segurada;

c) pagamento de sinistro sem documentação comprobatória da ocorrência do evento que lhe deu causa;

d) emissão de apólice cujo risco já tenha ocorrido;

e) emissão de apólice para cobertura de bens ou pessoas inexistentes;

f) emissão de apólice para cobertura de pessoa falecida;

g) lançamento de sinistro anteriormente a sua ocorrência;

h) pagamento de indenização desvinculada da cobertura do contrato de seguro;

i) pagamento de indenização a terceiros, não indicados como beneficiários ou reconhecidos como legítimos herdeiros por força da legislação em vigor;

j) pagamento de indenização em valor superior ao capital declarado na apólice;

l) pagamento ou recebimento de “pro-labore” desvinculado do prêmio comercial fixado pela Sociedade; ou

m) sinistralidade anormal.

III – situações específicas, relacionadas às atividades das sociedades de capitalização:

- a) sorteio direcionado a determinado titular;
- b) titular sorteado duas ou mais vezes em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) transferência de propriedade de título sorteado; ou
- d) comercialização de séries fechadas.

IV – situações específicas, relacionadas às atividades das entidades abertas de previdência complementar:

- a) concessão de empréstimo a participante inexistente ou falecido;
- b) plano de previdência em nome de pessoa inexistente ou falecida; ou
- c) concessão habitual de empréstimos, sem a contrapartida do pagamento.

V – atos de acionistas ou administradores:

- a) aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa sem patrimônio compatível;
- b) operações financeiras ou comerciais realizadas em “países não cooperantes”, assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998; ou
- c) designação de administradores residentes em “países não cooperantes”, assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

VI – atos de clientes:

- a) cancelamento de apólice prematuramente com devolução do prêmio ao segurado sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro;
- b) dificultar sua identificação;
- c) contratação por clientes estrangeiros de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º, sem razão justificável, quando possam contratá-los em seus países de origem;

d) propostas para a contratação de seguro de bens sabidamente relacionados, direta ou indiretamente, aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;

e) propostas incompatíveis com o perfil do segurado;

f) propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do perfil do segurado ou onde o corretor atue;

g) contratação por um mesmo segurado de várias apólices de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios;

h) indicação de beneficiário sem aparente relação com o segurado;

i) mudança do titular do negócio imediatamente anterior ao sinistro;

j) pagamento de prêmio elevado, em espécie;

l) pagamento de prêmio a maior com posterior devolução da diferença; ou

m) pagamento de prêmio por meio de cheque ou ordem de pagamento por pessoa que não o segurado;

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão comunicar à SUSEP, no prazo de vinte e quatro horas, a contar de sua verificação:

I – todas as transações alcançadas pelo art. 4º cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar indício dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998; e

II – a proposta ou a realização de operações e transações alcançadas pelo disposto no art. 6º.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser formulada por meio de formulário disponível no *site* da SUSEP (www.susep.gov.br), sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou

administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Parágrafo único. Deverá ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9º Às pessoas mencionadas no art. 2º, bem com seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela SUSEP, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma prevista no anexo do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º terão prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Circular, para finalizar a adequação de seus cadastros ao disposto no art. 3º.

Art. 11. Esta Circular entra vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Circular SUSEP nº 187, de 3 de maio de 2002.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2002.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente

INSTRUÇÃO CVM Nº 301, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, resolveu baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, as operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as bolsas de valores, as entidades do mercado de balcão organizado e as bolsas de mercadorias ou futuros, além das demais pessoas referidas

no art. 9º da Lei nº 9.613-98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas

DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613-98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;

b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;

e) ocupação profissional; e

f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

II - se pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) nomes dos controladores, administradores e procuradores;

c) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;

e) atividade principal desenvolvida;

f) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e

g) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

III - nas demais hipóteses:

a) a identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e

b) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva.

§ 2º Os clientes deverão comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

DO REGISTRO DE TRANSAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613-98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários cujo valor seja igual ou superior a dez mil reais, sob forma que permita a tempestiva comunicação a qual se refere o art. 7º desta Instrução.

Parágrafo único. O registro também será efetuado, na forma do *caput* deste artigo, quando a pessoa física, jurídica ou seus entes ligados, identificados no cadastro previsto nesta Instrução, realizarem, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, cujos valores, no conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

DO PERÍODO DE CONSERVAÇÃO DOS CADASTROS E REGISTROS

Art. 5º Os cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Instrução, deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de cinco anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação.

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613-98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução

dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

II - operações realizadas, repetidamente, entre as mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

III - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

IV - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

V - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e

VI - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613-98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

I - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e

II- a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução.

§ 1º As comunicações de que trata este artigo poderão ser efetivadas com a utilização, no que couber, de meio magnético,

abstendo-se os comunicantes de dar, aos respectivos clientes, ciência de tais atos.

§ 2º As comunicações de boa-fé não acarretarão, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa às pessoas referidas no *caput* deste artigo.

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 8º Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613-98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613-98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas.

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão indicar à CVM, até o dia 2 de agosto de 1999, um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

VIGÊNCIA

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº 335, DE 4 DE MAIO DE 2000

Acrescenta os incisos XXXV e XXXVI ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no item II da Resolução nº 1.657, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional, e no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657-89:

I - -----

XXXIV - -----

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

XXXV - Deixarem, as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, de identificar os seus clientes e manter atualizado o cadastro de que trata o art. 3º da mesma Instrução.

XXXVI - Deixarem, as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, de manter o registro de transações de que trata o art. 4º da mesma Instrução.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC N.º 22, DE 19 DE JULHO DE 1999

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada – EFPP, em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “b”, inciso II, do artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15-07-77;

Considerando o disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso II e o artigo 11, § 3º da Lei nº 9.613, de 03-03-98;

Considerando a necessidade de estabelecer orientações que visem a coibir os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03-03-98, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08-10-98, resolve:

Determinar os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada – EFPP, na forma constante da presente Instrução Normativa:

Da Manutenção do Cadastro

1. As Entidades Fechadas de Previdência Privada – EFPP estão obrigadas a manter atualizadas as informações cadastrais de seus participantes, prestadores de serviço, consultores (atuário, jurídico, investimento e contábil, dentre outros) e administradores de recursos, nos termos desta Instrução Normativa.

1.1. O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre todas as pessoas e intervenientes nas operações das EFPP:

I – se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) nomes dos controladores, administradores e procuradores;
- c) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) atividade principal desenvolvida;
- f) informações acerca da situação patrimonial e financeira; e
- g) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;

II – se pessoa física:

- a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge;
- b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) ocupação profissional; e
- f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

1.2. As entidades mencionadas no item “1”, que mantenham contrato para administração de recursos com instituições financeiras submetidas às disposições contidas na Carta Circular nº 2.826, de 04-12-98, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil – BACEN e suas alterações posteriores, ficam dispensadas, em relação às operações efetuadas através dessas instituições, da obrigação prevista no mesmo.

Do Registro de Operações e do Limite Respectivo

2. Para fins do disposto no art. 10, inciso II da Lei nº 9.613-98, as entidades mencionadas no item “1”, manterão registro de todas operações realizadas com as pessoas mencionadas no subitem “1.1”, inciso I, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e com as pessoas mencionadas no inciso II do mesmo subitem, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a

forma que permita a tempestiva comunicação à qual se refere o item “3.1”, desta Instrução Normativa.

2.1. O registro também será efetuado quando as entidades realizarem em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, cujos valores, no conjunto, ultrapassem os limites específicos ora fixados.

2.2. Os cadastros e registros referidos no item "1", desta Instrução, devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão da operação.

Da Comunicação das Operações

3. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613-98, as entidades dispensarão especial atenção às seguintes operações:

I- ocorrências de contribuições voluntárias aos planos de benefícios, por participantes, cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional e os rendimentos da parte, atentando, também, para o montante do conjunto de tais contribuições;

II- aumentos substanciais no valor mensal de contribuições previdenciárias, sem causa aparente, em especial se tais contribuições forem, posteriormente, resgatadas pelo participante, em curto espaço de tempo;

III- negociação com ouro, com pessoas não tradicionais no ramo;

IV- compra ou venda de ativos por valores discrepantes do preço de mercado, especialmente imóveis;

V- mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e nos tipos de transação utilizados;

VI- operação em que a contraparte exija o pagamento em espécie;

VII- venda de ativos com recebimento, no todo ou em parte, de recursos de origens diversas como cheques de várias praças, bancos e emitentes, ou de diversas naturezas como títulos e valores mobiliários, metais ou outro ativo passível de ser convertido em dinheiro; e

VIII- operações ou propostas que envolvam empresas com sede ou filial no exterior, ou que utilizem recursos provenientes do exterior.

Parágrafo único. Entende-se por voluntária a contribuição facultativa e desvinculada do salário do empregado.

3.1. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613-98, as entidades deverão comunicar, de forma objetiva, à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do fato gerador da ocorrência:

I - todas as operações cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, previsto na Lei nº 9.613, de 03-03-98, ou com ele relacionar-se; e

II - propostas ou realização de operações, previstas no item "3" desta Instrução Normativa.

3.2. As comunicações de que trata o subitem 3.1 e a forma de remessa de dados à SPC serão disciplinadas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

3.3. As comunicações e a forma de remessa poderão ser efetivadas com a utilização, no que couber, de meio magnético, observando-se o inciso II, do art. 11, da Lei nº 9.613, de 03-03-98.

3.4. As comunicações de boa-fé não acarretarão, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa.

Da Responsabilidade Administrativa

4. Às entidades que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11, da Lei nº 9.613-98, e nesta Orientação Normativa serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12, da Lei nº 9.613-98, na forma prevista no anexo do Decreto nº 2.799, de 08-10-98, sem prejuízo das sanções previstas pela SPC.

4.1. Para fins do disposto no item anterior serão adotados os procedimentos administrativos da SPC, conforme determina o art. 13, da Lei nº 9.613-98, combinado com o art. 14, parágrafo único, e art. 23, do Decreto nº 2.799-98.

Disposições Finais

5. As entidades deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições contidas nesta Instrução.

6. Do relatório de fiscalização que contenha situações específicas, que possam indicar a existência de situações previstas na Lei nº 9.613-98, ou com ele relacionar-se, será encaminhado cópia ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

7. As comunicações de que tratam o subitem 3.1, encaminhadas à SPC, serão enviadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

8. As entidades deverão indicar à SPC a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

9. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO KLIASS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 27 - SPC/GAB.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19-07-99, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

Senhor Dirigente,

Objetivando complementar as orientações constantes da IN SPC Nº 22, de 19 de julho de 1999, a serem adotadas pelas EFPP em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, informamos o seguinte:

1. a comunicação a ser prestada à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) circunscreve-se às operações com características referenciadas no item 3.1, incisos I e II da IN SPC Nº 22-99, devendo ser feita, preferencialmente, de forma eletrônica;
2. havendo impossibilidade de utilização do meio eletrônico, podem ser utilizados outros meios de comunicação disponíveis, sempre com observância do prazo a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613-98;
3. no caso de eventual remessa de documentos em papel, os mesmos deverão seguir os trâmites dos demais expedientes normalmente enviados à SPC, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios – Bloco “F” – 6º andar, Brasília-DF, CEP:70059-900. Número do Fax: (61) 224.6280 e 224.6799;
4. as EFPP que possuem suas carteiras administradas por terceiros, que sejam pessoas jurídicas autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e/ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM), deixarão a cargo desses administradores externos a obrigação de efetuar a comunicação prevista nos instrumentos jurídicos mencionados, relativa àquelas operações que os mesmos realizarem;
5. a comunicação a que se refere o item 4 retro será direcionada às instituições a quem eles devam se reportar legalmente (BACEN e/ou

- CVM). As EFPP devem explicitar essa obrigatoriedade no próprio contrato de prestação de serviços cancelado com os referidos administradores;
6. as informações cadastrais – referenciadas no subitem 1.1 da IN SPC N° 22-99 – devem ser mantidas na própria EFPP. Ressalta-se que o dado sobre a situação patrimonial (alínea “f”, incisos I e II do citado subitem), devido à dificuldade de obtenção ou à indisponibilidade, pode ser excluído do rol das informações cadastrais a registrar. Também, serão mantidas no âmbito das EFPP os registros das operações inerentes às disposições do item 2 da IN SPC n° 22-99;
 7. a comunicação a ser remetida à Secretaria, via internet, utilizará o endereço <http://www.mpas.gov.br/>, selecionando o campo da Previdência Complementar, que conterà a página nominada “Informações ao COAF”, a qual estará operacional a partir de 15-09-99;
 - 7.1. para realizar a comunicação prevista na IN SPC N° 22-99 – seja via endereço eletrônico ou por outros meios – previamente, deverão ser enviados à Coordenação Técnica de Informações da SPC os seguintes dados para cadastramento: nome da EFPP; nome da pessoa indicada; sua identidade; seu CPF; sua função; e telefone de contato. Esses dados deverão ser remetidos, através de Fax ou Correio, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento deste ofício;
 - 7.2. responsável pela comunicação deverá registrar sua senha na página nominada “Informações ao COAF”, a partir do dia 15-09-99, onde outras instruções estarão disponíveis;
 8. caso ocorra substituição do dirigente responsável pela comunicação de informações, os dados cadastrais respectivos deverão ser comunicados à SPC no prazo de 5 dias úteis.

Atenciosamente,

PAULO KLIASS
Secretário de Previdência Complementar